SIGPUB - SISTEMA GERENCIADOR DE PUBLICAÇÕES LEGAIS
DIÁRIO OFICIAL
DOS MUNICÍPIOS DOS ESTADOS DO AMAZONAS
AAM ASSOCIAÇÃO AMAZONENSE DE MUNICÍPIOS

Amazonas , 28 de Dezembro de 2015 • Diário Oficial dos Municípios do Estado do Amazonas • ANO VII | Nº 1507

ESTADO DO AMAZONAS
MUNICÍPIO DE BERURI

GABINETE DO PREFEITO
DECRETO Nº 0063/2015 – GP/PMB

Beruri (AM), 23 de dezembro de 2015

EXONERA O PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE BERURI E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS

O **PREFEITO MUNICIPAL DE BERURI** o Senhor **ODEMILSON LIMA MAGALHÃES**, usando de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei.

CONSIDERANDO O OFÍCIO Nº 003/2015 – CPL;

DECRETA:

Art. 1º - Fica EXONERADO, nos termos do artigo 37º inciso II, da Lei Municipal nº. 028/90, c/c artigo nº. 10 da Lei Municipal nº. 071/97 o Senhor **ELIEL MACIEL DA SILVA** do Cargo de Presidente da Comissão Permanente de Licitação**,** no âmbito da Secretaria Municipal de Finanças.

Expediente:
Associação Amazonense de Municípios - AAM

Conselho Diretor

Presidente: Antonio Iran De Souza Lima - Boca do Acre
Vice-presidente: Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio - Autazes
1° Secretário: Tabira Ramos Dias Ferreira - Juruá
2° Secretário: Francisco Costa Dos Santos - Carauari
1° Tesoureiro: Lúcio Flávio Do Rosário - Manicoré
2° Tesoureiro: Sansuray Pereira Xavier - Anori

Conselho Fiscal Efetivo

- Nonato do Nascimento Tenazor – Atalaia do Norte
- Raimundo Carvalho Caldas - Tabatinga
- Mário Tomas Litaiff - Alvarães

Conselho Fiscal Suplente

- Gledson Hadson Paulain Machado - Nhamundá
- Pedro Amorim Rocha - Urucurituba
- Joseias Lopes Da Silva – Nova Olinda do Norte

Vice-presidentes Regionais

Vice-Presidente do Alto Solimões: Iracema Maia Da Silva – Benjamin Constant
Vice-Presidente do Rio Negro/Solimões: Zilmar Almeida De Sales - Caapiranga
Vice-Presidente do Juruá: João Medeiros Campelo - Itamarati
Vice-Presidente do Triângulo Jutaí/Solimões/Juruá: Marlene Gonçalves Cardoso - Jutaí
Vice-Presidente do Purus: Evaldo De Souza Gomes - Lábrea
Vice-Presidente do Madeira: Adimilson Nogueira - Apuí
Vice-Presidente do Baixo Amazonas: Amintas Junior Lopes Pinheiro – Boa Vista do Ramos
Vice-Presidente do Médio Amazonas: Felipe Antonio - Urucará
Vice-Presidente do Alto Rio Negro: José Ribamar Fontes Beleza - Barcelos

O Diário Oficial dos Municípios do Estado do Amazonas é uma solução voltada à modernização e transparência da gestão municipal.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Beruri, aos 23 (vinte e três) dias do mês de Dezembro de 2015.

ODEMILSON LIMA MAGALHÃES
Prefeito Municipal de Beruri

Publicado por:
Franciley Paulo de Oliveira Pereira
Código Identificador:5C0F12E2

GABINETE DO PREFEITO
DECRETO Nº 0064/2015 – GP/PMB

Beruri (AM), 23 de dezembro de 2015

O PREFEITO MUNICIPAL DE BERURI, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o exercício da competência conferida pela Lei Orgânica do Município, e

CONSIDERANDO a imperiosa necessidade do Serviço Público;

CONSIDERANDO que o Atual Presidente da Comissão de Licitação pediu **Exoneração** do cargo que ocupa;

CONSIDERANDO que reassumiu a Prefeitura Municipal de Beruri nesta data;

CONSIDERANDO a necessidade de reorganizar e nomear nova Comissão de Licitação;

CONSIDERANDO ainda que o prazo para a realização do Certame está próximo e não há tempo hábil para renomear nova Comissão de Licitação, resolve:

I – **DECRETAR** a suspensão temporária de todos os **Processos Licitatórios** até ulterior deliberação. Esclarecendo que nova data será publicada para a retomada do Certame e a consequente venda do Edital aos interessados;

II – **Revogadas** as disposições em contrário, o presente Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DE BERURI, em Beruri/AM, 23 de dezembro de 2015.

ODEMILSON LIMA MAGALHÃES
Prefeito Municipal de Beruri

Publicado por:
Franciley Paulo de Oliveira Pereira
Código Identificador:FA31C19E

ESTADO DO AMAZONAS
MUNICÍPIO DE IRANDUBA

COMISSÃO GERAL DE LICITAÇÃO - CGL
EXTRATO TERMO DE CONTRATO 092/2015

TERMO DE CONTRATO 092/2015, celebrado em 20 de novembro de 2015.
PARTES: PREFEITURA MUNICIPAL DE IRANDUBA e CONSTRUTORA RENOVA LTDA-EPP, CNPJ: 20.895.541/0001-32 OBJETO: LOCAÇAO DE EQUIPAMENTOS PARA COLETA DE LIXO DOMICILIAR E ENTULHO NO MUNICIPIO DE IRANDUBA/AM;. VALOR GLOBAL: R$ 471.700,00(Quatrocentos e setenta e um mil e setecentos reais). SUPORTE LEGAL: Art. 24, IV

da Lei Nº. 8.666/93. PUBLICAÇÃO: O presente Extrato foi publicado no Quadro de Avisos da Prefeitura Municipal de Iranduba de acordo com a Lei Orgânica do Município

Iranduba, em 20 de novembro de 2015.

MARIA MADALENA DE JESUS SOUZA
Prefeita Municipal de Iranduba/AM

Publicado por:
Edelto de Oliveira Lopes
Código Identificador:AC0D496F

COMISSÃO GERAL DE LICITAÇÃO - CGL
EXTRATO CARTA CONTRATO 104/2015

CARTA CONTRATO 104/2015, celebrado em 23 de novembro de 2015.
PARTES: PREFEITURA MUNICIPAL DE IRANDUBA e **DIONISON DA SILVA PAULA**. **OBJETO:** Contratação de profissional para pequenos serviços de reparos. **VALOR GLOBAL:** R$ 730,00 (Setecentos e trinta reais). **SUPORTE LEGAL:** Lei Nº. 8.666/93 e Dispensa de Licitação 100/2015. **PUBLICAÇÃO**: O presente Extrato foi publicado no Quadro de Avisos da Prefeitura Municipal de Iranduba de acordo da Lei Orgânica do Município
Iranduba, em 23 de novembro de 2015.

MARIA MADALENA DE JESUS SOUZA
Prefeita Municipal de Iranduba/AM

Publicado por:
Edelto de Oliveira Lopes
Código Identificador:A390F2FF

COMISSÃO GERAL DE LICITAÇÃO - CGL
EXTRATO CARTA CONTRATO Nº 112/2015

CARTA CONTRATO nº 112/2015, celebrado em 03 de dezembro de 2015.
PARTES: PREFEITURA MUNICIPAL DE IRANDUBA e ALAN KARDEC PEREIRA DE CASTRO, CPF: 159.852.612-04 **OBJETO:** "Prestação de Serviço Técnico em execução e levantamento aplicação de micro revestimento e execução de tapa buraco, localizado no Distrito de Cacau Pirêra no Munícipio de Iranduba"**;** **VALOR GLOBAL:** R$ 5.941,54 (Cinco mil, novecentos e quarenta e um reais e cinquenta e quatro centavos). **SUPORTE LEGAL:** Lei Nº. 8.666/93 e Dispensa de Licitação 105/2015. **PUBLICAÇÃO**: O presente Extrato foi publicado no Quadro de Avisos da Prefeitura Municipal de Iranduba de acordo com a Lei Orgânica do Município

Iranduba, em 03 de dezembro de 2015.

MARIA MADALENA DE JESUS SOUZA
Prefeita Municipal de Iranduba/AM

Publicado por:
Edelto de Oliveira Lopes
Código Identificador:204CB19A

COMISSÃO GERAL DE LICITAÇÃO - CGL
EXTRATO CARTA CONTRATO Nº 113/2015

CARTA CONTRATO nº 113/2015, celebrado em 03 de Dezembro de 2015.
PARTES: PREFEITURA MUNICIPAL DE IRANDUBA e ULISSES CORREA BARBOSA, CPF: 638.162.532-53 **OBJETO**: Levantamento e medição de serviços executados da construção de uma quadra poliesportiva e uma escola de 10 salas**;** **VALOR GLOBAL:** R**$ 5.429,98 (Cinco mil quatrocentos e vinte e nove reais e noventa e oito centavos).** **SUPORTE LEGAL:** Lei Nº. 8.666/93 e Dispensa de Licitação **nº 106/2015**. **PUBLICAÇÃO**: O **presente Extrato foi publicado no Quadro de Avisos da Prefeitura Municipal de Iranduba** de acordo com a Lei Orgânica do Município

Iranduba, em 03 de Dezembro de 2015.

MARIA MADALENA DE JESUS SOUZA
Prefeita Municipal de Iranduba/AM

Publicado por:
Edelto de Oliveira Lopes
Código Identificador:D28B2F92

COMISSÃO GERAL DE LICITAÇÃO - CGL
EXTRATO CARTA CONTRATO Nº 114/2015

CARTA CONTRATO nº 114/2015, celebrado em 11 de dezembro de 2015.
PARTES: PREFEITURA MUNICIPAL DE IRANDUBA e ROSANGELA GOMES DA SILVA, CNPJ 17.815.831/0001-14. OBJETO: "Fornecimento de 789 refeições (marmitex), fornecidas a secretaria municipal de Infraestrutura no período de 16 a 30 de novembro de 2015". VALOR GLOBAL: R$ 7.890,00(Sete mil, oitocentos e noventa reais). SUPORTE LEGAL: Lei Nº. 8.666/93 e Dispensa de Licitação nº 107/2015. PUBLICAÇÃO: O presente Extrato foi publicado no Quadro de Avisos da Prefeitura Municipal de Iranduba de acordo com a Lei Orgânica do Município

Iranduba, em 11 de dezembro de 2015.

MARIA MADALENA DE JESUS SOUZA
Prefeita Municipal de Iranduba/AM

Publicado por:
Edelto de Oliveira Lopes
Código Identificador:7F300148

COMISSÃO GERAL DE LICITAÇÃO - CGL
EXTRATO DE CONTRATO TERMO DE CONTRATO Nº 093/2015

TERMO DE CONTRATO nº 093/2015, celebrado em 19 de novembro de 2015.
PARTES: PREFEITURA MUNICIPAL DE IRANDUBA e ALTO RIO EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA – EPP, CNPJ: 01.762.828/0001-40, OBJETO: Termo de Contrato para o "Contratação de empresa para executar os serviços de transporte escolar para atender as necessidades da secretaria municipal de Educação". VALOR GLOBAL: R$ 127.856,00 (Cento e vinte e sete mil, oitocentos e cinquenta e seis reais). SUPORTE LEGAL: Lei Nº. 8.666/93 e Dispensa de Licitação nº 108/2015. PUBLICAÇÃO: O presente Extrato foi publicado no Quadro de Avisos da Prefeitura Municipal de Iranduba de acordo com a Lei Orgânica do Município

Iranduba, em 19 de novembro de 2015.

MARIA MADALENA DE JESUS SOUZA
Prefeita Municipal de Iranduba/AM

Publicado por:
Edelto de Oliveira Lopes
Código Identificador:9E0542C2

COMISSÃO GERAL DE LICITAÇÃO - CGL
EXTRATO TERMO DE CONTRATO Nº 094/2015

TERMO DE CONTRATO nº 094/2015, celebrado em 19 de novembro de 2015.
PARTES: PREFEITURA MUNICIPAL DE IRANDUBA e IVAN DONIZETE F. DE OLIVEIRA – ME, CNPJ: 05.417.228/0001-03.
OBJETO: Termo de Contrato para o "Contratação de empresa para executar os serviços de transporte escolar para atender as necessidades da secretaria municipal de Educação". VALOR GLOBAL: R$ 89.020,00 (Oitenta e nove mil e vinte reais). SUPORTE LEGAL: Lei Nº. 8.666/93 e Dispensa de Licitação nº 109/2015. PUBLICAÇÃO: O presente Extrato foi publicado no Quadro de Avisos da Prefeitura Municipal de Iranduba de acordo com a Lei Orgânica do Município

Iranduba, em 19 de novembro de 2015.

MARIA MADALENA DE JESUS SOUZA
Prefeita Municipal de Iranduba/AM

Publicado por:
Edelto de Oliveira Lopes
Código Identificador:3B1568EE

COMISSÃO GERAL DE LICITAÇÃO - CGL
EXTRATO TERMO DE CONTRATO Nº 095/2015

TERMO DE CONTRATO nº 095/2015, celebrado em 16 de novembro de 2015.
PARTES: PREFEITURA MUNICIPAL DE IRANDUBA e TADEU PEREIRA FERNANDES, CPF: 827.546.322-04.
OBJETO: Termo de Contrato para o "Contratação de serviço de locação de veículos comuns para atender as necessidades do município de Iranduba".
VALOR GLOBAL: R$ 6.666,66 (Seis mil seiscentos e sessenta e seis reais e sessenta e seis centavos).
SUPORTE LEGAL: Lei Nº. 8.666/93 e Dispensa de Licitação nº 110/2015. PUBLICAÇÃO: O presente Extrato foi publicado no Quadro de Avisos da Prefeitura Municipal de Iranduba de acordo com a Lei Orgânica do Município

Iranduba, em 16 de novembro de 2015.

MARIA MADALENA DE JESUS SOUZA
Prefeita Municipal de Iranduba/AM

Publicado por:
Edelto de Oliveira Lopes
Código Identificador:BB63F9A0

COMISSÃO GERAL DE LICITAÇÃO - CGL
EXTRATO TERMO DE CONTRATO Nº 096/2015

TERMO DE CONTRATO nº 096/2015, celebrado em 16 de novembro de 2015.
PARTES: PREFEITURA MUNICIPAL DE IRANDUBA e JOSÉ MEDEIROS DA SILVA, CPF: 290.658.102-00.
OBJETO: Termo de Contrato para o "Contratação de serviço de locação de veículos comuns para atender as necessidades do município de Iranduba".
VALOR GLOBAL: R$ 6.666,66 (Seis mil seiscentos e sessenta e seis reais e sessenta e seis centavos).
SUPORTE LEGAL: Lei Nº. 8.666/93 e Dispensa de Licitação nº 111/2015. PUBLICAÇÃO: O presente Extrato foi publicado no Quadro de Avisos da Prefeitura Municipal de Iranduba de acordo com a Lei Orgânica do Município

Iranduba, em 16 de novembro de 2015.

MARIA MADALENA DE JESUS SOUZA
Prefeita Municipal de Iranduba/AM

Publicado por:
Edelto de Oliveira Lopes
Código Identificador:FC6E5818

COMISSÃO GERAL DE LICITAÇÃO - CGL
EXTRATO TERMO DE CONTRATO Nº 098/2015

TERMO DE CONTRATO **nº 098/2015**, celebrado em 16 de novembro de 2015.
PARTES: PREFEITURA MUNICIPAL DE IRANDUBA e MAURO SOUZA DE ALMEIDA, CPF: 790.717.402-34**.**
OBJETO: Termo de Contrato para o "Contratação de serviço de locação de veículos comuns para atender as necessidades do município de Iranduba".
VALOR GLOBAL: R$ 6.666,66 (Seis mil seiscentos e sessenta e seis reais e sessenta e seis centavos).
SUPORTE LEGAL: Lei Nº. 8.666/93 e Dispensa de Licitação **nº 113/2015**. PUBLICAÇÃO: O presente Extrato foi publicado no Quadro de Avisos da Prefeitura Municipal de Iranduba de acordo com a Lei Orgânica do Município

Iranduba, em 16 de novembro de 2015.

MARIA MADALENA DE JESUS SOUZA
Prefeita Municipal de Iranduba/AM

Publicado por:
Edelto de Oliveira Lopes
Código Identificador:AB7875D0

COMISSÃO GERAL DE LICITAÇÃO - CGL
EXTRATO TERMO DE CONTRATO Nº 099/2015

TERMO DE CONTRATO **nº 099/2015**, celebrado em 16 de novembro de 2015.
PARTES: PREFEITURA MUNICIPAL DE IRANDUBA e JOZIMIR VIEIRA DE LIMA, CPF: 242.806.072-49**.**
OBJETO: Termo de Contrato para o "Contratação de serviço de locação de veículos comuns para atender as necessidades do município de Iranduba".
VALOR GLOBAL: R$ 6.666,66 (Seis mil seiscentos e sessenta e seis reais e sessenta e seis centavos**).**
SUPORTE LEGAL: Lei Nº. 8.666/93 e Dispensa de Licitação **nº 114/2015**. PUBLICAÇÃO: O presente Extrato foi publicado no Quadro de Avisos da Prefeitura Municipal de Iranduba de acordo com a Lei Orgânica do Município

Iranduba, em 16 de novembro de 2015.

MARIA MADALENA DE JESUS SOUZA
Prefeita Municipal de Iranduba/AM

Publicado por:
Edelto de Oliveira Lopes
Código Identificador:74ABA343

COMISSÃO GERAL DE LICITAÇÃO - CGL
EXTRATO DE CONTRATO CARTA CONTRATO

CARTA CONTRATO: nº 116/2015 - ORIUNDO DA CARTA CONVITE: nº 107/2015.
CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE IRANDUBA.
CONTRATADO: CONSTRUÇÕES SANEAMENTO J. G. LTDA – ME, CNPJ: 03.511.105/0001-01.
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURIDICA DE DIREITO PRIVADO PARA A LIMPEZA PÚBLICA DA VILA DO ARIAÚ, DESTINADOS AO ATENDIMENTO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA, IRANDUBA/AM.
VALOR GLOBAL DO CONTRATO: R$ 20.422,52 (vinte mil quatrocentos e vinte e dois reais e cinquenta e dois centavos).
DATA ASSINATURA DO CONTRATO: 22 DE DEZEMBRO DE 2015.

MARIA MADALENA DE JESUS SOUZA
Prefeita Municipal de Iranduba

Publicado por:
Edelto de Oliveira Lopes
Código Identificador:BA397727

COMISSÃO GERAL DE LICITAÇÃO - CGL
EXTRATO DE INEXIGIBILIDADE

Objeto: CONTRATAÇAO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM EVENTOS MUSICAIS POR OCASIÃO DO ANIVERSARIO DA CIDADE. A Prefeita Municipal de Iranduba, Resolve reconhecer e ratificar o parecer da CGL, INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, nos termos do inciso III e § I do Art. 25, da Lei 8.666/93. Justificativa: Contratação de Pessoa de qualquer Setor Artístico diretamente ou através de Empresário Exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública. A Empresa Contratada, GOLDMAN PRODUCAO E ORGANIZACAO DE FESTAS LTDA - ME, CNPJ:21.602.394/0001-28, para prestação de serviços de Atração Musical, por ocasião do Aniversario da Cidade, sob a responsabilidade da Secretaria Municipal de Cultura,

data da Inexigibilidade dia 09 de dezembro de 2015 perfazendo o valor total de R$ 12.300,00 (Doze mil e trezentos reais).

Iranduba/AM, 09 de dezembro de 2015.

MARIA MADALENA DE JESUS SOUZA
Prefeita Municipal de Iranduba

Publicado por:
Edelto de Oliveira Lopes
Código Identificador:B4900183

COMISSÃO GERAL DE LICITAÇÃO - CGL
EXTRATO TERMO DE CONTRATO Nº 097/2015

TERMO DE CONTRATO nº 097/2015, celebrado em 16 de novembro de 2015.
PARTES: PREFEITURA MUNICIPAL DE IRANDUBA e RAIMUNDO MARQUES TRAVASSO MIRANDA, CPF: 344.509.552-34.
OBJETO: Termo de Contrato para o "Contratação de serviço de locação de veículos comuns para atender as necessidades do município de Iranduba".
VALOR GLOBAL: R$ 6.666,66 (Seis mil seiscentos e sessenta e seis reais e sessenta e seis centavos).
SUPORTE LEGAL: Lei Nº. 8.666/93 e Dispensa de Licitação nº 112/2015. PUBLICAÇÃO: O presente Extrato foi publicado no Quadro de Avisos da Prefeitura Municipal de Iranduba de acordo com a Lei Orgânica do Município

Iranduba, em 16 de novembro de 2015.

MARIA MADALENA DE JESUS SOUZA
Prefeita Municipal de Iranduba/AM

Publicado por:
Edelto de Oliveira Lopes
Código Identificador:1F0035D1

GABINETE DA PREFEITA
PORTARIA N° 824/2015 – GAB/PMI

NOMEIA no cargo de PROCURADORA ADJUNTA DO MUNICÍPIO DE IRANDUBA, e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE IRANDUBA no uso de suas atribuições legais.

RESOLVE:

I – NOMEAR a Sra. **LÊDA MAURA SILVEIRA CASAS BURLAMAQUI**, na função de PROCURADORA ADJUNTA DO MUNICÍPIO DE IRANDUBA.

II – Esta **Portaria** entra em vigor a partir da data de sua assinatura, revogadas as disposições em contrário.

CERTIFIQUE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE IRANDUBA-AM.

Iranduba/AM, 25 de novembro de 2015

MARIA MADALENA DE JESUS SOUZA
Prefeita Municipal

Publicado por:
Márcio Mera Querino
Código Identificador:8A22BA83

ESTADO DO AMAZONAS
MUNICÍPIO DE ITAMARATI

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA N.º 794/2015

Designa o servidor APUNUENE AGUIAR MAIA como responsável pelos Convênios Federais e Estaduais do Município de Itamarati, Estado do Amazonas e dá outras providências.

0 PREFEITO MUNICIPAL DE ITAMARATI, no uso de suas atribuições, que lhe são conferidos pelo Art. 67 incisos VI e IX, da Lei Orgânica do Município de Itamarati, de 05 de abril de 1990, .
R E S O L V E:
I – DESIGNAR o senhor APUNUENE AGUIAR MAIA, brasileiro, engenheiro civil, portador do CREA 24186-AM e do CPF. N.º 345.957.322-87, para responder pelos CONVÊNIOS FEDERAIS e ESTADUAIS da Prefeitura Municipal de Itamarati, *nos termos da lei municipal n.º 503, de 17.12.2014, recomendando as anotações legais.*

II – Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Itamarati, em 23 de dezembro de 2015.

JOÃO MEDEIROS CAMPELO
Prefeito Municipal

Publicado por:
Cristiano Alexandre Pissolato
Código Identificador:FA5F20B8

GABINETE DO PREFEITO
LEI MUNICIPAL N.º 510, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2015.

Autoriza o Município de Itamarati, Estado do Amazonas, na pessoa do Exmo. Sr. PREFEITO MUNICIPAL de ITAMARATI ou a quem este lhe conferir poderes de representação, a firmar convênios, contratos e outros, com os Governos Federal, Estaduais, Municipais e Ministérios, Autarquias, Órgãos Públicos, Entidades e Empresas, no EXERCÍCIO FINANCEIRO DO ANO DE 2016, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITAMARATI, no uso de suas atribuições legais concedidas por Lei:

FAÇO SABER a todos os habitantes do Município de Itamarati, Estado do Amazonas, que a Câmara Municipal aprovou e eu **sanciono** a seguinte,
LEI :

Art. 1.º - Fica o **Município de Itamarati**, Estado do Amazonas, na pessoa do Exmo. Sr. **PREFEITO MUNICIPAL** ou a quem este lhe outorgar poderes de Representação, para firmar **Convênios, Contratos e Outros**, com os **Governos Federal, Estaduais, Municipais e Ministérios, Autarquias, Órgãos Públicos, Entidades e Empresas**, no **EXERCÍCIO FINANCEIRO DO ANO DE 2016**.

Art. 2.º - As despesas decorrente dos atos firmados, com a autorização da presente Lei, correrão por conta dos respectivos Convênios e Contratos, devidamente assumidos pelo município de Itamarati, Estado do Amazonas.

Art. 3.º - O Chefe do Poder Executivo enviará à Câmara de Vereadores do Município de Itamarati, Estado do Amazonas e, ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, cópias de todos os atos firmados, obedecidos o prazo de trinta (30) dias, a partir de suas assinaturas.

Art. 4.º - Os recursos decorrentes da firmação de Convênios, Contratos e Outros, passam a ser Receita Extra-Orçamentária do Município de Itamarati, Estado do Amazonas.

Art. 5.º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor no dia 01 de janeiro de 2016, data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Itamarati, em 23 de dezembro de 2015.

FRANCISCA GRACIENE NOGUEIRA FEITOSA
Prefeita Municipal em Exercício

Publicado por:
Cristiano Alexandre Pissolato
Código Identificador:8071BB90

GABINETE DO PREFEITO
LEI MUNICIPAL N.º 509, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2015

Estima a Receita e fixa a Despesa do Município de Itamarati/Am, para o exercício de 2016.

O Prefeito Municipal de Itamarati/AM, no uso dos direitos que lhe são atribuídos;
Faz saber, que a Câmara de Vereadores aprovou, e eu sanciono a seguinte:
L E I :
Art. 1º - O Orçamento do Município de Itamarati/Am, para o exercício financeiro de 2016, discriminado nas tabelas explicativas que integram os Anexos 1 e 2, 6 a 9, desta Lei, estima a Receita e fixa a Despesa em valores iguais a R$ 23.366.120,00 (Vinte e três milhões, trezentos e sessenta e seis mil, cento e vinte reais);

Art. 2º - A Receita será arrecadada em conformidade com a legislação em vigor e as especificações dos Quadros desta Lei, observando os seguintes desdobramentos:

RECEITAS CORRENTES
Receita Tributária 1.078.933,00
Receita Patrimonial 118.431,00
Transferências Correntes 22.174.632,00
Outras Receitas Correntes 760,00
Dedução das Transf.Correntes (-) 2.697.261,00 20.675.495,00

RECEITAS DE CAPITAL
Transferências de Capital 2.690.625,00
TOTAL 23.366.120,00

Art. 3º - A Despesa será realizada em conformidade com a programação constante dos demonstrativos que integram a presente Lei, e de acordo com o seguinte resumo:

I – Por Elemento de Despesa

DESPESAS CORRENTES
PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS
Aplicações Diretas
Aposentadorias e Reformas 9.500,00
Contratação por Tempo Determinado 4.878.673,00
Salário Família 103.052,00
Vencimentos e Vantagens Fixas 7.023.846,00
Obrigacões Patronais 390.360,00
Sentenças Judiciais 12.000,00
Indenizações Restituições Trabalhistas 15.000,00
JUROS E ENCARGOS DA DIVIDA
Aplicações Diretas
Juros sobre a Divida por Contrato 10.000,00
OUTRAS DESPESAS CORRENTES
Aplicações Diretas
Outros Benefícios Assistenciais 120.000,00
Diárias Civil 262.401,00
Material de Consumo 7.787.730,00
Premiações Culturais, art., desport. e outras 19.758,00
Material,Bem ou Serviço p/ Distribuição Gratuita 36.784,00
Passagens e Desp com Locomoção 87.175,00
Serviços de Consultoria 5.000,00
Outros Servs de Terc. -P.Física 1.104.886,00
Outros Servs de Terc. -P.Jurídica 487.206,00
Obrigações Tributárias e Contributivas 215.400,00
Despesas de Exercícios Anteriores 206.349,00

DESPESAS DE CAPITAL
INVESTIMENTOS
Aplicações Diretas
Obras e Instalações 310.000,00
Equipamentos e Mat Permanente 181.000,00

INVERSÖES FINANCEIRAS
Aplicações Diretas
Desapropriações 100.000,00
TOTAL GERAL 23.366.120,00

II – Por Função de Governo

LEGISLATIVA 1.041.738,00
ADMINISTRAÇÃO 2.576.735,00
SEGURANÇA PÚBLICA 324.464,00
ASSISTÊNCIA SOCIAL 1.310.105,00
PREVIDÊNCIA SOCIAL 115.000,00
SAÚDE 3.564.354,00
EDUCAÇÃO 10.884.056,00
CULTURA 212.603,00
URBANISMO 2.419.169,00
HABITAÇÃO 260.783,00
SANEAMENTO 33.000,00
GESTÃO AMBIENTAL 57.861,00
AGRICULTURA 127.943,00
ORGANIZAÇÃO AGRÁRIA 71.938,00
COMUNICAÇÕES 148.715,00
TRANSPORTE 72.038,00
DESPORTO E LAZER 145.618,00
TOTAL DA DESPESA FIXADA..... 23.366.120,00

III – Por Poder e Órgão

PODER LEGISLATIVO
Câmara Municipal 1.041.738,00

PODER EXECUTIVO
Gabinete do Prefeito 1.348.841,00
Secretaria de Assuntos Estratégicos 39.639,00
Secretaria de Administração 380.480,00
Secretaria de Finanças 799.888,00
Secretaria de Assistência e Ação Social 1.310.105,00
Secretaria de Saúde 3.564.354,00
Secretaria de Educação 10.889.056,00
Secretaria de Cultura 182.603,00
Secretaria de Obras e Urbanismo 2.609.169,00
Secretaria de Agric., Prod. e Abastecimento 127.943,00
Secretaria de Desporto e Lazer 140.618,00
Secretaria Municipal de Comunicação 148.715,00
Secretaria Meio Ambiente e Turismo 57.861,00
Secretaria Mun de Colonização e Reforma Agrária 71.938,00
Secretaria Mun de Assuntos Jurídicos 78.787,00
Secretaria Mun de Transporte 72.038,00
Secretaria Mun de Segurança Pública 324.464,00
Secretaria Mun de Habitação 100.783,00
Secretaria Mun do Interior 33.000,00
Secretaria Mun de Governo 44.100,00
TOTAL DA DESPESA..... 23.366.120,00

Art. 4º - No curso da execução orçamentária, fica o Chefe do Poder Executivo, autorizado a:

I – Abrir, durante o exercício, Crédito Adicional Suplementar até o limite de 80% (oitenta por cento), do total da Despesa fixada nesta Lei, observado o disposto no Art. 159, inciso V, da Constituição Estadual, e Art. 43 e seus parágrafos, da Lei Federal n.º 4.320 de 17 de Março de 1964;

II – Criar através de Decretos de Abertura de Créditos Adicionais Especiais, Projetos e/ou Atividades, elementos, sub-elementos e itens de Despesa, para a aplicação de recursos transferidos do Estado e/ou da União, suas Autarquias e Fundações mediante Convênio, até o limite total daquelas transferências;

III – A contratar operações de crédito por antecipação de receita, obedecido o disposto no inciso III, do artigo 167, da Constituição da República e ainda observado o disposto no artigo 38 da Lei de Responsabilidade Fiscal.
Art. 5º - Esta Lei entra em vigor, na data de sua publicação, revogadas as disposições ao contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Itamarati, (AM), em 23 de dezembro de 2015.

FRANCISCA GRACIENE NOGUEIRA FEITOSA
Prefeita Municipal em Exercício

Publicado por:
Cristiano Alexandre Pissolato
Código Identificador:1E55EDA5

ESTADO DO AMAZONAS
MUNICÍPIO DE MAUÉS

COMISSÃO MUNICIPAL DE LICITAÇÃO - CONTRATOS
EXTRATO DA CARTA-CONTRATO Nº 009/2015

CONTRATANTES: Prefeitura Municipal de Maués, **CNPJ** nº 04.282.869/0001-27 e a empresa **F R DOS S SILVA SERVIÇOS - ME**, **CNPJ:** 08.826.775/0001-22.
DO OBJETO: Serviços de Limpeza Pública em logradouros e áreas externas de prédios públicos da Prefeitura Municipal de Maués, com Fundamento no inciso IV do Art. 24 da Lei Federal nº 8.666 de 21 junho de 1993.
DO VALOR: R$ 147.188,67 (cento e quarenta e sete mil cento e oitenta e oito reais e sessenta e sete centavos).
DO PRAZO: 90 (noventa) dias.
DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Código da Secretaria: 02.06.01 Secretaria Municipal de Obras, Transporte e Limpeza Pública.
Projeto Atividade: 04.122.0011.2.018 – Manutenção e Funcionamento da Semosp.
Elemento de Despesa: 3.3.90.39.00 – Outros serviços de terceiro – Pessoa Jurídica
Fonte: 10 – Recurso Ordenado.

Maués - AM, 06 de novembro de 2015.

RAIMUNDO CARLOS GÓES PINHEIRO
Prefeito Municipal de Maués

Publicado por:
Zanilson Gustavo Bernardo do Santos
Código Identificador:EF47AC48

COMISSÃO MUNICIPAL DE LICITAÇÃO - CONTRATOS
EXTRATO DA CARTA-CONTRATO Nº 010/2015

CONTRATANTES: Prefeitura Municipal de Maués, **CNPJ** nº 04.282.869/0001-27 e a empresa **F R DOS S SILVA SERVIÇOS - ME**, **CNPJ:** 08.826.775/0001-22.
DO OBJETO: A Coleta de Lixo Domiciliar para atendimento das necessidades do Município de Maués.
DO VALOR: R$ 333.762,41 (trezentos e trinta e três mil setecentos e sessenta e dois reais e quarenta e um centavos).
DO PRAZO: 90 (noventa) dias.
DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Código da Secretaria: 02.06.01 Secretaria Municipal de Obras, Transporte e Limpeza Pública.
Projeto Atividade: 04.122.0011.2.018 – Manutenção e Funcionamento da Semosp.
Elemento de Despesa: 3.3.90.39.00 – Outros serviços de terceiro – Pessoa Jurídica
Fonte: 10 – Recurso Ordenado.

Maués - AM, 06 de novembro de 2015.

RAIMUNDO CARLOS GÓES PINHEIRO
Prefeito Municipal de Maués

Publicado por:
Zanilson Gustavo Bernardo do Santos
Código Identificador:ED64E8D8

ESTADO DO AMAZONAS
MUNICÍPIO DE SÃO GABRIEL DA CACHOEIRA

GABINETE DO PREFEITO
LEI N˚046 DE 21 DE DEZEMBRO DE 2015

ATOS DO PODER EXECUTIVO
LEI N˚046 DE 21 DE DEZEMBRO DE 2015

Revogam as Leis Complementares nº 022 de 14 de abril de 2014 e nº 029 de 13 de novembro de 2014 e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DA CACHOEIRA, ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo art. 59, 60, inciso II, art. 62, 66 e 81, incisos IV e VII da lei Orgânica do Município.

Faz saber a todos os habitantes, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

LEI:

Art. 1º. Ficam revogadas as Leis Complementares nº 022 de 14 de abril de 2014 e a Lei nº 29 de 13 de novembro de 2014, a contar da entrada em vigor da nova legislação municipal sobre os planos de cargos e salários dos servidores públicos do Poder Executivo Municipal, o Magistério Municipal e as modificações propostas no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

Art. 2º. Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal, 22 de Dezembro de 2015.

RENE COIMBRA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Valmir de Souza Delgado
Código Identificador:E91D0F96

GABINETE DO PREFEITO
LEI N˚047 DE 21 DE DEZEMBRO DE 2015

ATOS DO PODER EXECUTIVO
LEI N˚047 DE 21 DE DEZEMBRO DE 2015

Dispõe sobre o plano de carreiras, cargos e remunerações dos servidores públicos do Poder Executivo Municipal de São Gabriel da Cachoeira.

O Prefeito Municipal de São Gabriel da Cachoeira, Estado do Amazonas, no uso das atribuições conferidas pelos artigos 59, 60, 66 e 81, incisos IV e VII, da Lei Orgânica Municipal.
Faço saber que a Câmara Municipal de São Gabriel da Cachoeira, Estado do Amazonas aprovou e eu sanciono a seguinte:

LEI:

Art. 1º. Fica instituído o plano de carreiras, cargos e remunerações dos servidores públicos do Poder Executivo Municipal de São Gabriel da Cachoeira, abrangendo as Administrações Direta, autárquica e fundacional.
Art. 2º. A presente Lei tem como princípios basilares a:
I - valorização, profissionalização e o desenvolvimento profissional do servidor público de modo a possibilitar o estabelecimento de trajetória das carreiras, mediante progressão profissional;
II - mobilidade, nos limites legais vigentes, por meio da articulação de cargos, especialidades e carreiras com os diversos ambientes

organizacionais da Administração, a fim de permitir a prestação de serviços públicos de excelência;
III - adoção de instrumentos gerenciais de política de pessoal integrados ao planejamento estratégico do Município;
IV – a fixação de padrões vencimentais, e do regime de vantagens que se lhes acrescem, aplicáveis a todos os cargos do Poder Executivo Municipal, respeitada a isonomia entre cargos que, embora portadores de denominações diversas, impliquem o desempenho de funções e atribuições semelhantes, exigindo o mesmo nível de escolaridade e nas mesmas circunstâncias de prestação laboral;
V – o respeito às peculiaridades de cada quadro e de cada carreira, em especial quanto às carreiras do Magistério Público municipal.
Art. 3º O reajuste geral anual a que se refere o inciso X do artigo 37 da Constituição Federal terá por data-base o mês de janeiro, sendo implementado por Lei específica, de iniciativa do Poder Executivo, aplicado o mesmo índice linear, com atualização monetária que respeite as peculiaridades da economia municipal.
Parágrafo único. A exposição de motivos do projeto de Lei ou mesmo os *considerando* do texto normativo justificarão o índice adotado a cada ano para o reajuste geral a que se refere este artigo.
Art. 4º. Os cargos efetivos que formam o plano do Poder Executivo Municipal estão reunidos em grupos funcionais, definidos em função do grau de instrução básica requerida e das especificidades da prestação laboral.
Parágrafo único. A Lei que regule o plano de carreiras, cargos e remunerações do Magistério Municipal respeitará a paridade de funções e atribuições de cada cargo, naquilo que tenham paridade com os regulados na presente Lei.
Art. 5°. Ficam estabelecidos os seguintes grupos funcionais:
I – grupo funcional administrativo, para desempenho de atribuições e funções relacionadas ao planejamento, execução e apoio administrativo, com formação educacional de níveis fundamental e médio, incluindo o técnico:
Grupo funcional administrativo A-1 – cargos para execução das tarefas essenciais para a Administração, mais básicas e tecnicamente mais simples, que exigem como requisito de escolaridade o ensino fundamental incompleto, a partir da 5ª série;
Grupo funcional administrativo A-2 – cargos para execução das tarefas essenciais para a Administração, que exigem conhecimentos mais elaborados em que a prática de certo ofício qualifica o exercício das atividades desempenhadas, e têm por requisito de escolaridade o ensino fundamental completo;
Grupo funcional administrativo A-3 – cargos para execução das tarefas essenciais para a Administração, que demandam escolaridade o ensino médio completo para o desempenho de atribuições no manejo de máquinas, equipamentos e veículos e nas atividades de apoio técnico e segurança;
Grupo funcional administrativo A-4 – cargo para execução das tarefas essenciais para a Administração com atribuições que dependam de formação em ensino médio completo e curso livre especifica na área;
Grupo funcional administrativo A-5 – cargos para execução das tarefas essenciais para a Administração, qualificadas por conhecimentos técnicos elaborados e sujeitos a formação acadêmica peculiar, que exigem como requisito de escolaridade o ensino médio e técnico completo.
II – Grupo funcional superior, que congrega os cargos para desempenho profissional especializado, realizando trabalhos de alta complexidade, com qualificação inicial de nível superior:
Grupo funcional superior S-1 – cargos de formação em nível superior em áreas específicas de graduação ou equivalentes (cursos de tecnólogos) para execução de tarefas altamente qualificadas, para desempenho em toda a estrutura orgânico-funcional do Poder Executivo municipal;
Grupo funcional superior S-2 - cargos de formação em nível superior em áreas específicas de graduação ou equivalentes (cursos de tecnólogos) para execução de tarefas altamente qualificadas no campo da saúde pública, das ciências médicas e formações afins;
Grupo funcional superior S-3 - cargos de formação em nível superior em medicina.
§ 1º Os cargos que compõem cada um dos grupos funcionais estão descritos nos anexos I, II, III desta Lei.
§ 2º Do total de cargos previstos nesta Lei, estão indicados no anexo..., aqueles que conformam o quadro de apoio do Magistério, que serão necessariamente lotados no órgão municipal de educação e serão custeados com os recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, previstos nas Leis federais nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, e nº 11.494, de 20 de junho de 2007.
Art. 6º A investidura nos cargos regidos por esta Lei dar-se-á por concurso público de provas, incluindo provas práticas, ou de provas, incluindo as práticas, e títulos na parte permanente, na classe A, no primeiro nível correspondente ao cargo pretendido.
Art. 7º O enquadramento dos servidores efetivos e estáveis que atualmente façam parte dos quadros do Poder Executivo municipal serão transpostos para os cargos correspondentes aos seus atualmente ocupados, tomando-se por base, obrigatória e cumulativamente**,** as atribuições da mesma natureza, mesmo grau de responsabilidade, complexidade, escolaridade do cargo e tempo de serviço.
§ 1º Inexistindo coincidência de referência de valor do vencimento, o servidor será enquadrado na referência imediatamente seguinte da faixa estabelecida para o cargo alvo de enquadramento.
§ 2º Para o enquadramento serão considerados os seguintes fatores:
I - nomenclatura e atribuições do cargo público que ocupa;
II - faixa de vencimento do cargo;
III - experiência exigida;
IV - grau de escolaridade exigido;
V - tempo de serviço do servidor no Município.
§ 3º A tabela de equivalência do tempo de serviço e nível de progressão do servidor encontra-se no Anexo IV desta Lei .
§ 4º O servidor público que entender que seu enquadramento tenha sido feito em desacordo com as normas desta Lei poderá, no prazo de até 30 (trinta) dias, a contar da data de publicação das listas nominais de enquadramento, dirigir ao Secretário Municipal de Administração, requerimento de revisão de enquadramento, devidamente fundamentada e protocolada.
§ 5º O Secretário Municipal de Administração, após consulta à Comissão Permanente de Avaliação, deverá decidir sobre o requerido, nos 30 (trinta) dias úteis que se sucederem à data de recebimento do requerimento, ao fim dos quais será dado ao servidor público ciência do despacho.
§ 6º Em caso de indeferimento, a Comissão Central de Avaliação enviará documento ao órgão municipal em que está lotado o servidor requerente, para que este tome conhecimento dos motivos respectivos, solicitando sua assinatura no documento emitido.
§7º Sendo o pedido deferido, a ementa da decisão do Secretário Municipal de Administração e Recursos Humanos deverá ser inserida na Ficha de Registro Funcional do servidor em até 30 (trinta) dias, contados do término do prazo fixado no § 4º deste artigo, sendo os efeitos financeiros decorrentes da revisão do enquadramento retroativos à data de publicação das listas nominais de enquadramento
§ 8º Quando do enquadramento, os servidores públicos municipais poderão ser relotados no Órgão em que estiverem exercendo suas atividades, na data da publicação desta Lei.
Art. 8º Quando os requisitos mínimos para ocupar um cargo tiverem sido modificados ou ampliados, os servidores efetivos ou estáveis já ocupantes dos mesmos cargos ou cargos equivalentes têm direito ao enquadramento, mas terão, em especial, prazo improrrogável de não superior a 05 anos, a contar da publicação do dito enquadramento, para obter a escolaridade mínima mais elevada fixada na Lei nova, sob pena de não mais progredir nem horizontal nem verticalmente na carreira, caso em que ficará retido na classe e na referência remuneratória em que se encontrar ao cabo do qüinqüênio referido.
Art. 9º Considerado o tempo de serviço apurado e o enquadramento e as progressões concedidas nos termos da Lei complementar municipal nº 22, de 14 de abril de 2014, somente haverá progressão horizontal, com alteração da referência remuneratória, ou vertical, com modificação na classe funcional, quando se completem ao menos 02 anos desde a progressão realizada nos termos da citada Lei.
Parágrafo único. Os servidores admitidos a partir da edição da presente Lei sujeitam-se às regras de progressão do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.
Art. 10º Observados os interstícios referidos no artigo anterior, os servidores dos grupos funcionais administrativos e nível superior serão promovidos, a partir do segundo ano de serviço contado da última progressão horizontal ou vertical, com a conclusão de cursos realizados no intervalo de tempo correspondente a cada interstício, conforme equivalência, de nível e grau de escolaridade e/ou

capacitação estabelecidos nos desafios a serem alcançados para a promoção estabelecidos nos anexos V desta Lei.
§ 1º Os cursos concluídos deverão ser obrigatoriamente reconhecidos por instituições legalmente autorizadas pelo Ministério da Educação - MEC, ou pelos Conselhos: Federal ou Estadual de Educação, ou por entidades conveniadas com o Município.
§ 2º Para efeito de promoção, os referidos cursos devem ter afinidade com as atividades do cargo ou função ocupada pelo servidor.
§ 3º Cada uma das categorias de cursos, só poderão ser usadas, para efeito de promoção, no máximo 01 (uma) vez.
Art. 11. Terá direito de participar dos procedimentos de progressão e promoção, o servidor:
I - cedido por força de convênio de interesse específico da Administração Municipal;
II - cedido por força de contrato de gestão;
III - ocupantes de cargo ou quadro em extinção.
Art. 12. Os cargos públicos de braçal e auxiliar de serviços passam a ter a nomenclatura de auxiliar de serviços gerais e o cargo de atendente de enfermagem passará a ter a nomenclatura de auxiliar de enfermagem.
Art. 13. Com a vacância, os cargos transitórios do quadro de pessoal do Poder Executivo Municipal serão extintos.
Art. 14. O Chefe do Poder Executivo Municipal terá de compor e regulamentar a Comissão de avaliação técnica setorial, por ato próprio, até 60 (sessenta) dias após a publicação desta Lei.
Art. 15. Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a implantar, para qualquer cargo de sua abrangência, programas de qualidade e produtividade, observado os critérios definidos no Estatuto dos Servidores Municipais, segundo critérios a serem estabelecido e regulamentado através de decretos específicos.
Parágrafo único. Os cursos e capacitações para implantação e manutenção dos sistemas operacionais do Município só poderão ser realizados por servidores efetivos do Município.
Art. 16. Os cargos comissionados do quadro funcional do Poder Executivo Municipal, incluindo aqueles típicos do Magistério Público, são os previstos nos tabelas A, B e C do anexo desta Lei.
§ 1º Os cargos deste anexo são agrupados por faixa remuneratória e pela natureza do vínculo com o Município, a saber:
I – cargos comissionados, que têm por código as letras CC, acrescidas de um número cardinal de 1 a 9, para formar o seu símbolo individualizado;
II - os cargos isolados sujeitos a mandato eletivo têm por código as letras CI, acrescidas de terceira letra que identifique a área de atuação e número cardinal de 1 a 9:
CIE para os cargos isolados da educação;
CIA para os cargos isolados da assistência social;
§ 2º Dos cargos indicados como de provimento limitado, cujos titulares deverão necessariamente ser tirados das carreiras municipais, poderá o Prefeito Municipal nomear pessoas não pertencentes aos quadros do Poder Executivo enquanto não haja servidores concursados com a qualificação acadêmica ou profissional aptos em número suficiente.
§ 3º Os conselheiros tutelares serão regidos por regulamentação especifica, sendo fixadas em tal lei suas atribuições, quantidade, requisitos de ocupação e padrões remuneratórios;
§ 4º As regras para eleição de diretor de escola ou creche estão previstas no Estatuto do Magistério.
Art. 17. A distribuição dos cargos efetivos e comissionados por órgãos municipais será feita por Decreto do Prefeito Municipal, a quem caberá ainda, pelo ato adequado, lotar os servidores.
Parágrafo único. A lotação, relotação, permuta e remoção de servidores poderá ser delegada pelo Prefeito Municipal ao seu secretariado.
Art. 18. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta do orçamento próprio do Poder Executivo Municipal.
Art. 19. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Gabriel da Cachoeira- Amazonas, 22 de Dezembro de 2015.

RENE COIMBRA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Valmir de Souza Delgado
Código Identificador:F019F4DB

GABINETE DO PREFEITO
LEI N˚ 048 DE 22 DE DEZEMBRO DE 2015

ATOS DO PODER EXECUTIVO
LEI N˚ 048 DE 22 DE DEZEMBRO DE 2015

Dispõe sobre o Estatuto do Magistério Público Municipal e sobre o plano de carreiras, cargos e remunerações dos servidores do Magistério do Município de São Gabriel da Cachoeira e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de São Gabriel da Cachoeira, Estado do Amazonas, no uso das atribuições conferidas pelos artigos 59, 60, 66 e 81, incisos IV e VII, da Lei Orgânica Municipal.
Faço saber que a Câmara Municipal de São Gabriel da Cachoeira, Estado Amazonas aprovou e eu sanciono a seguinte:

L E I:

Art.1º. Esta Lei dispõe sobre o Estatuto do Magistério Público do Município de São Gabriel da Cachoeira e regula o seu plano de carreiras, cargos e remunerações previsto no artigo 103 da Lei Orgânica Municipal.
Art. 2º. São princípios que regem o Magistério Público Municipal:
I - a gestão democrática da educação, que consistirá na participação de toda a sociedade civil organizada na forma colegiada e representativa, observada a legislação federal pertinente;
II - o aprimoramento da qualidade do ensino público municipal;
III - a valorização dos servidores do Magistério;
IV - escola pública gratuita, de qualidade e laica para todos;
V - o reconhecimento, a valorização e a garantia dos direitos específicos e diferenciados dos professores indígenas;
VI - escola indígena gratuita, de qualidade, autônoma e diferenciada;
VII - escolas indígenas com currículos e regimentos próprios elaborados pelos professores indígenas, juntamente com suas comunidades, lideranças, organizações e assessorias;
VIII - coordenação municipal de educação escolar indígena, interinstitucional, com a participação de representantes dos povos indígenas.
Art. 3º. O ensino público municipal garantirá aos estudantes indígenas e não-indígenas e aos estudantes trabalhadores:
I - a aprendizagem integrada e abrangente, objetivando:
a) superar a fragmentação das várias áreas do conhecimento, observando as especificidades de cada modalidade de ensino;
b) propiciar ao educando o saber organizado para que possa reconhecer-se como agente do processo de construção do conhecimento e transformações das relações entre o homem, sociedade e meio ambiente;
II - o preparo do educando para o exercício consciente da cidadania e para o trabalho;
III - a garantia de igualdade de tratamento, sem discriminação de qualquer espécie;
IV - a igualdade de condições de acesso à instrução escolar, bem como a permanência e todas as condições necessárias à realização do processo educativo, garantindo-se atendimento especializado aos portadores de necessidades especiais em classes da rede regular de ensino, em escolas públicas especiais ou conveniadas;
V - o direito de organização e de representação estudantil no âmbito do Município.
Art. 4º. As escolas indígenas deverão valorizar as culturas, línguas e tradições de seus povos.
§ 1º. É garantida aos professores e lideranças indígenas a participação paritária em todas as instâncias – consultivas e deliberativas – dos órgãos públicos governamentais responsáveis pela educação escolar indígena.

§ 2º. Nas escolas dos não-índios, será corretamente tratada e veiculada a cultura e demais conhecimentos dos povos indígenas brasileiros, em

especial daqueles da área municipal e do Estado do Amazonas, a fim de eliminar os preconceitos e o racismo.
§ 3º. O Município deve garantir a educação escolar indígena específica às comunidades indígenas, reconhecendo oficialmente suas escolas como indígenas de acordo com a Constituição Federal.
Art. 5º. A língua portuguesa será veículo de ensino nas escolas de educação fundamental, assegurada às comunidades indígenas a utilização de sua língua materna e processos próprios de aprendizagem. Caberá ao município incentivar a conservação de língua nativa com ensino bilíngüe.
Art. 6º. A valorização dos servidores do Magistério será assegurada por:
I - formação permanente e continuada de todo o pessoal do Quadro do Magistério, promovida pela Secretaria Municipal de Educação, Universidades e demais instituições oficialmente credenciadas no Ministério da Educação ou no Conselho Estadual de Educação;
II - condições dignas de trabalho para os servidores do Magistério;
III - perspectiva de progressão na carreira;
IV - realização de concurso público de provas e títulos para o provimento de vagas nos cargos que se fizerem necessários para o quadro do Magistério Municipal;
V - exercício de todos os direitos e vantagens compatíveis com as atribuições do Magistério;
VI - piso salarial profissional;
VII - proteção da remuneração a qualquer título, contra os efeitos inflacionários;
VIII - exercício do direito à livre negociação entre as partes.
§ 1º. O piso salarial profissional de que trata o item VI deste artigo será condicionado à aplicação desta Lei.
§2º. É garantida a isonomia salarial entre professores índios e nãoíndios.
Art. 7º. A instituição do plano de carreira, cargos e remunerações do Magistério tem por fundamentos:
I - atender o disposto no artigo 67 da Lei federal nº 9.394, de 24 de dezembro de 1996, e no artigo 40 da Lei federal nº 11.494, de 20 de junho de 2007;
II - atender as diretrizes estabelecidas em Resolução do Conselho Nacional de Educação, pertinentes aos novos planos de carreiras e de remuneração para o Magistério;
III - atender as diretrizes curriculares da educação nacional;
IV - atender o referencial curricular nacional para as escolas indígenas, na forma estabelecida no Parecer nº 14/99-CNE, quanto à valorização do professor indígena;
V - estabelecer diretrizes e instrumentos que visem assegurar um sistema estruturado de carreira que possibilite uma política de remuneração condigna, e carreira para os servidores do Magistério, levando em consideração a qualificação profissional e a ocupação pertinente;
VI - estabelecer deveres e responsabilidades inerentes aos cargos e respectivas categorias profissionais, reorganizadas por esta Lei;
VII - assegurar o desenvolvimento profissional dos servidores da carreira do Magistério, através do reconhecimento de sua qualificação e da formação permanente e continuada;
VIII - adotar uma política salarial adequada, baseada em princípios do mérito, assentada na valorização do servidor, com fins a possibilitar o desenvolvimento na carreira levando em consideração as especificidades das carreiras previstas neste Plano;
IX - fornecer instrumentos que viabilizem a aplicação de uma adequada metodologia de avaliação de desempenho no cargo dos servidores do Magistério integrantes do sistema municipal de educação.
Parágrafo único. Na implantação deste plano, deverão ser observados:
I - os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;
II - a qualificação profissional, visando a melhoria do desempenho dos servidores, com a finalidade de otimizar os padrões de atendimento às necessidades das ações educacionais do sistema municipal de educação;
III - o compromisso dos servidores da Secretaria Municipal de Educação com a filosofia, objetivos, metas e ações educacionais do sistema municipal de educação;
IV - a manutenção de um sistema estruturado de carreira, necessária à contínua e permanente valorização profissional dos servidores da educação no Município, segundo critérios de mérito e desempenho que incentivem a busca pela plena realização das potencialidades individuais;
V - a concessão aos servidores integrantes das carreiras previstas neste plano, de vantagens pecuniárias permanentes e acessórias.
Art. 8º. Aplicam-se as disposições pertinentes do Estatuto dos Servidores Municipais de São Gabriel da Cachoeira às carreiras e cargos do Magistério Público municipal no que se refere aos procedimentos admissionais, provimento dos cargos, mutações funcionais, mobilidade funcional, direitos e deveres, regime remuneratório e regime disciplinar, considerando as regras específicas constantes desta Lei.
Art. 9º. A atuação dos servidores da Educação, incluindo as carreiras do Magistério e as carreiras de apoio ao sistema de educação municipal, dar-se-á nas seguintes áreas:
I - docência:
Educação infantil, em classes de educação infantil e de educação especial;
Ensino fundamental: regular, em ciclos e de educação de jovens e adultos, e educação especial;
Educação musical (bandas e fanfarras) na educação infantil, no ensino fundamental e na educação especial;
d) orientação na sala de leitura no ensino fundamental e na educação especial;
II - coordenação e supervisão pedagógicas com atuação na educação infantil, no ensino fundamental e na educação especial;
III - assistência de direção com atuação na educação infantil, no ensino fundamental e na educação especial;
IV - direção com atuação na educação infantil, no ensino fundamental e na educação especial;
V - assessoramento técnico-educacional com atuação nos órgãos centrais do sistema municipal de educação.
Parágrafo único. Os servidores do Magistério com habilitação em educação especial devem atuar em todas as modalidades de ensino: educação infantil e ensino fundamental, quando se tratar de classes e/ou escolas com alunos especiais.
Art. 10. O exercício da docência na carreira do Magistério exige como qualificação mínima, segundo o caso, o ensino superior em curso de licenciatura normal superior ou intercultural ou de graduação plena em pedagogia, incluindo pedagogia intercultural, para docência na educação infantil e nas séries iniciais do ensino fundamental; e Curso de Licenciatura Intercultural e Licenciatura Plena nas séries da etapa final do ensino fundamental, observadas as habilitações específicas.
§ 1º. Os professores indígenas devem ter uma formação específica como prevêem os regulamentos dos Conselhos: Nacional e Estadual de Educação.
§ 2º. A aplicação da presente Lei resguardará ainda as excepcionalidades que vierem a ser previstas ou recomendadas pelo referencial curricular nacional para as escolas indígenas na forma estabelecida pelo Conselho Nacional de Educação.
§ 3°. A passagem do docente que atua na modalidade educação infantil para as séries finais do ensino fundamental e das quatro primeiras séries da etapa inicial do ensino fundamental para as séries finais do ensino fundamental só será permitida mediante novo concurso público de provas e títulos.
Art. 11. O Magistério Público Municipal conforma-se pelas carreiras do magistério docentes e pedagógicas, a saber:
I - a carreira do magistério docente, composta pelos cargos efetivos de:
Professor I (professor de educação infantil e ensino fundamental de 1º ao 5º ano) e
Professor II (ensino fundamental de 6º ao 9º ano);
II - a carreira pedagógica: composta pelo cargo efetivo de pedagogo.
Art. 12. Apóiam as carreiras do Magistério as carreiras administrativas e superiores do plano geral de cargos e remunerações do Poder Executivo, necessárias ao perfeito funcionamento dos serviços burocráticos e à complementação das ações educacionais nos diversos campos do saber e de qualificação profissional, consistindo em:
I – cargos efetivos que compõem a carreira administrativa:
Auxiliar de serviços gerais;
Auxiliar de escola,
Cozinheiro geral/merendeiro,
Auxiliar de biblioteca,
Técnico em secretaria escolar e

Técnico em nutrição;
Auxiliar de ensino
II – cargos efetivos que compõem a carreira superior:
Antropólogo,
Assistente social,
Fonoaudiólogo,
Lingüista,
Nutricionista e
Psicólogo.
§ 1º. Os cargos efetivos das carreiras de apoio ao Magistério – administrativa e superior - são previstos, definidos, organizados e quantificados no plano de carreiras, cargos e remunerações do Poder Executivo Municipal, com a devida indicação daqueles que ficarão lotados no sistema de educação municipal, prestarão serviços exclusivamente ao Magistério Público Municipal e serão remunerados pelos recursos condizentes do Fundo de Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação –*FUNDEB*.
§ 2º. Aplica-se aos cargos definidos neste artigo e lotados no sistema de educação municipal o disposto no parágrafo único do artigo 10 desta Lei.
Art. 13. No âmbito do Magistério Municipal, há os seguintes cargos em comissão:
I – assessor de educação escolar indígena,
II - assessor pedagógico indígena,
III – assessor de projetos educacionais,
IV - coordenador de escola de comunidade indígena,
V - coordenador da banda marcial,
VI - diretor de apoio financeiro a alunos do ensino superior;
VII - diretor de departamento educacional das áreas:
Administrativa,
De cultura,
De educação escolar indígena,
De logística e
Pedagógica,
VIII - secretário de escola – A, para as escolas com menos de mil alunos,
IX - secretário de escola - B, para escolas com mais de mil alunos;
X - subdiretor de escola ou creche, com mais de mil alunos.
§ 1º. Os cargos comissionados descritos neste artigo estão previstos, definidos, organizados e quantificados no quadro geral de cargos comissionados do plano de carreiras, cargos e remunerações do Poder Executivo Municipal, com a devida indicação daqueles que ficarão lotados, prestarão serviços exclusivamente ao Magistério e serão remunerados pelos recursos condizentes do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação –*FUNDEB*.
§ 2º. Destes cargos comissionados, o plano geral de carreiras, cargos e remunerações do Poder Executivo indicará que ao menos 60% (sessenta por cento) serão necessariamente preenchidos por servidores efetivos ou estáveis dos quadros municipais.
§ 3º. Dos cargos indicados como de provimento limitado, cujos titulares deverão necessariamente ser tirados das carreiras municipais do Magistério e de apoio, poderá o Prefeito Municipal nomear pessoas não pertencentes aos quadros do Poder Executivo enquanto não haja servidores concursados com a qualificação acadêmica ou profissional aptos em número suficiente, consoante declarem expressamente as Secretarias Municipais de Administração e de Educação.
§ 4º. Os cargos comissionados de Subsecretário Municipal vinculados à Secretaria Municipal de Educação serão distribuídos pelo Prefeito Municipal entre a sede municipal e os Distritos Municipais.
Art. 14. São cargos sujeitos a mandato eletivo bienal no âmbito do Magistério Público e custeados pelos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação –*FUNDEB*:
I - diretor de escola e de creche – A, para unidades com até mil alunos;
II – direito de escola ou creche - B, para unidades com mais de mil alunos;
§ 1º. Poderão concorrer ao cargo de diretor de escola ou creche os ocupantes de cargos efetivos das carreiras do magistério docente e pedagógica.
§ 2º. Poderá haver uma única reeleição para o biênio subseqüente.
§ 3º. Decreto do Prefeito Municipal regulará o procedimento eleitoral, os critérios de elegibilidade e inelegibilidade, a habilitação dos eleitores e as regras de escrutínio, respeitando a participação pelo voto direto da comunidade escolar.
Art. 15. Os cargos efetivos que integram a carreira do Magistério serão providos mediante aprovação prévia em concurso público de provas, inclusive práticas, e de títulos, específico e diferenciado quando for aos professores indígenas.
§ 1º. Preenchidos por concurso os cargos das carreiras do magistério docente e pedagógica, sempre que o percentual de vacância atingir os 10% (dez por cento) do total de cargos da carreira respectiva ou quando não houver concursados excedentes durante o período de validade do certame anterior, o Município deverá realizar novo processo admissional.
§ 2º. De qualquer modo, ainda que não presentes os requisitos do parágrafo anterior, o Município fará avaliação das necessidades de pessoal do Magistério ao menos de cinco em cinco anos.
§ 3º O conselho de escola será ouvido durante a avaliação do estágio probatório do servidor do Magistério, em especial quando identificadas faltas que impliquem a exoneração punitiva do estagiário.
Art. 16. Além dos previstos no Estatuto dos servidores municipais, constituem direitos dos servidores do Magistério e das carreiras de apoio:
I - ter acesso a informações educacionais, bibliografia, material didático e outros instrumentos, bem como contar com assessoria pedagógica, que auxilie e estimule a melhoria de seu desempenho profissional e a ampliação de seus conhecimentos;
II - dispor, no ambiente de trabalho, de instalações e material técnico-pedagógico, suficientes e adequadas, para que exerça com eficiência suas funções;
III - ter assegurado a igualdade de tratamento no plano administrativo-pedagógico, independentemente de seu vínculo funcional;
IV - participar, como integrante de Conselhos Municipais da área de educação, conselho de escola, dos estudos e deliberações que afetem o processo educacional;
V - ter assegurado a representação nos órgãos diretivos da Secretaria Municipal de Educação na forma da Lei;
VI - participar do processo de planejamento, execução e avaliação das atividades;
VII - ter liberdade de expressão, manifestação e organização, em todos os níveis, especialmente na unidade escolar;
VIII - reunir-se na unidade escolar, para tratar de assuntos de interesses da categoria e da educação em geral, sem prejuízo das atividades escolares;
IX - dispensa de ponto de um representante sindical, por período de funcionamento da unidade escolar, uma vez a cada bimestre;
X - ter assegurado o direito de afastamento para participar de congressos de profissionais do Magistério, sem prejuízo de vencimentos e demais vantagens de cargo;
XI - ter assegurado o afastamento, com todos os direitos e vantagens, quando investidos em mandato sindical, até os seguintes limites:
Entidades cujo número de filiados seja de 100 (cem) a 500 (quinhentos) servidores que atuam na área de educação, será facultado o afastamento de no máximo 02 (dois) dirigentes;
Entidades cujo número de filiados seja superior a 501 (quinhentos e um) servidores que atuam na área de educação será facultado, além dos afastamentos previstos na alínea ‘a’, afastamento de mais 1 (um) para cada grupo de 500 associados;
XIII - ter assegurado o direito do gozo de férias e recessos escolares, obedecendo ao calendário escolar municipal, estabelecido em Lei.
Art. 17. A mobilidade dos servidores para o desenvolvimento nos cargos das carreiras do Magistério docentes e pedagógicos é organizada em classes e desdobradas em referências, correspondendo a cada uma das referências a padrões vencimentais crescentes, conforme os anexos desta Lei.
§ 1º. Sem prejuízo das promoções ou progressões verticais, reguladas no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, a progressão horizontal, alternadamente pelo tempo na carreira ou pelo mérito funcional, é a passagem dos servidores do Magistério à referência de retribuição imediatamente superior, mediante a apuração do tempo na carreira do Magistério municipal ou de tempo e títulos combinados, conforme estabelecido nesta Lei.

§ 2º. O servidor será admitido na primeira referência da primeira classe, se for o caso. Contando com tempo de serviço nas carreiras do Magistério, poderá de imediato ser reclassificado na referência correspondente em função da contagem apurada.
§ 3º. A primeira progressão por mérito funcional somente se dará depois da aprovação do servidor no estágio probatório e depois da primeira progressão por antiguidade, salvo se o servidor tiver sofrido esta última na forma do § 2º deste artigo.
§ 4º. A partir da aprovação no estágio probatório, as progressões por tempo ou por mérito deverão ocorrer a cada dois anos de efetivo exercício na carreira do Magistério Municipal.
Art. 18. A mobilidade do servidor observará o seguinte procedimento:
I – deverá ser precedida de verificação da Secretaria Municipal de Educação, que determinará os servidores habilitados e apurará o tempo de serviço exigido e as qualificações acadêmicas e de produção intelectual prevista em Lei;
II – admitirá o direito de petição do servidor que se sentir excluído, desconsiderado ou indevidamente avaliado ou posicionado;
III – será submetido à comissão de gestão do plano de carreira;
IV – será formalizada através de ato administrativo do Prefeito Municipal.
Art. 19. A avaliação de desempenho dos servidores do Magistério será regulamentada por Decreto municipal e terá por objetivos:
I – combinar o desempenho do servidor com os objetivos institucionais;
II – servir como instrumento de avaliação do estágio de desenvolvimento e qualificação profissional em que se encontra o servidor;
III – reconhecer a eficiência do servidor e sua capacidade de produção intelectual em razão da ativa participação no alcance dos objetivos e metas no Sistema Municipal de Educação;
IV – atribuir escores por fatores e o mínimo atingível para fazer jus ao mérito postulado pelo servidor.
Parágrafo único. Aos fatores e condições utilizados para a avaliação de desempenho serão atribuídos em Decreto municipal pontuações numéricas específicas, devendo ser estabelecido o atingimento de um escore mínimo no cômputo geral, para que o servidor faça jus à mobilidade funcional.
Art. 20. O desenvolvimento dos servidores da carreira do Magistério, levará em consideração a avaliação de seu desempenho durante sua vida funcional, considerados períodos específicos de tempo e ainda:
I - o tempo na carreira;
II – mérito funcional;
III – mérito da produção intelectual.
§ 1º. A mobilidade é a passagem para a referência salarial imediatamente superior àquela em que se encontra o servidor, a cada interstício de três anos, no mesmo cargo em que se deu a sua investidura original, conforme o estabelecido nesta Lei.
§ 2º. A mobilidade na carreira observará sempre a estrutura remuneratória específica de cada carreira e de cada cargo no qual se deu a investidura original do servidor e se fará:
I – por progressão nas referências pelo tempo na carreira e mérito funcional;
II – por promoção entre classes pelo tempo na carreira e pelo mérito da produção intelectual.
§ 3º. Os critérios para julgamento do mérito resguardarão ainda o que vier a prever o sistema de mérito aplicável, conforme delimitado em Decreto municipal.
§ 4º. A progressão não alcançará o servidor que no momento da aprovação desta Lei esteja em fase de estágio probatório prestando serviço fora do sistema municipal de educação ou em licença ou outro afastamento sem remuneração.
Art. 21. A progressão pelo mérito funcional, conjugada com o tempo na carreira, ocorrerá após o resultado da avaliação de desempenho do servidor do Magistério e somente será permitida entre as referências da respectiva classe, na mesma faixa de padrões salariais da mesma categoria de cargo.
Parágrafo único. A progressão dos servidores do Magistério pelo mérito funcional e tempo na carreira levará em conta os seguintes fatores, segundo regulados em Decreto municipal:
I – participações nos órgãos colegiados que compõem a estrutura do complexo escolar ou do Sistema Municipal de Educação;
II – participações nos planos, programas e projetos educacionais implantados na escola ou em nível de sistema público de ensino, seja como responsável técnico, coordenador ou membro de equipe;
III – contribuições técnicas na área administrativa, na rede escolar pública ou no Sistema Municipal de Educação, visando a melhoria da qualidade do ensino e/ou a satisfação dos diversos segmentos da comunidade pelas demandas dos serviços junto ao Poder Público Municipal;
IV – participações em eventos cívicos, sociais, culturais, artísticos, entre outros, na instituição escolar ou em nível de Sistema Municipal de Educação;
V – participações em congressos, encontros, seminários, fóruns, simpósios, oficinas pedagógicas, cursos de extensão de graduação, cursos de pós-graduação, entre outros, de interesse da instituição escolar ou em nível de sistema público de ensino, promovido pelas instituições que compõem o sistema municipal ou por instituições idôneas de ensino, voltadas para essa finalidade;
VI – pelo tempo de serviço exclusiva e efetivamente na carreira;
VII – pontualidade;
VIII – assiduidade;
IX – disciplina;
X – o absenteísmo apurado comparado com a freqüência ordinária do servidor.
Art. 22. A progressão pelo mérito da produção intelectual ocorrerá na forma que dispõe esta Lei e, levará em consideração a contribuição dos servidores do sistema municipal de educação, visando a melhoria da qualidade do ensino e da administração geral do sistema através de produções literárias, técnicas e científicas.
§ 1º. A progressão pelo mérito da produção intelectual aplicável aos servidores das carreiras do Magistério somente será permitida entre a última referência da respectiva classe do cargo anterior, para a primeira referência da classe imediatamente superior do mesmo cargo na mesma carreira.
§ 2º. A progressão pelo mérito da produção intelectual levará em conta na avaliação do servidor as seguintes produções intelectuais, consoante regulados em Decreto municipal:
I – livros e cartilhas traduzidas;
II – livros e cartilhas produzidas;
III – artigos de opinião;
IV – textos e materiais didáticos para uso local;
V – produção de filmes, vídeos e audiovisuais;
VI – divulgação de filmes, vídeos e audiovisuais;
VII – experiências pedagógicas inovadoras em sala de aula;
VIII – publicação de matérias jornalísticas publicadas em periódicos ou revistas especializadas em nível local;
IX – publicações de artigos técnico-científicos em periódicos locais com corpo editorial;
X – publicação de artigos de divulgação científica, tecnológica, cultural e artística em periódicos locais;
XI – apresentação de trabalhos científicos ou técnicos em congressos, fóruns e simpósios, em nível local;
XII – trabalho de pesquisa completo, publicado ou divulgado em anais de congressos, fóruns e simpósios, em nível local;
XIII – desenvolvimento de pesquisas socioculturais de caráter etnográfico com publicação de resultados, divulgadas ou inventariadas em documentos técnicos;
XIV – publicação de matérias jornalísticas em veículos e ou periódicos de comunicação de circulação em nível estadual, nacional e internacional;
XV – publicação de artigos técnico-científicos em periódicos especializados estaduais, nacionais e estrangeiros com corpo editorial;
XVI – publicação de artigos de divulgação científica, tecnológica, cultural e artística em periódicos estaduais, nacionais e estrangeiros;
XVII – apresentação de trabalhos científicos ou técnicos em congressos, fóruns e simpósios, em nível estadual, nacional e internacional;
XVIII – trabalho de pesquisa completo, publicado ou divulgado em anais de congressos, fóruns e simpósios, em nível estadual, nacional e internacional.
§ 3º. A progressão por mérito somente se considerará os títulos a que se refere esse artigo, regulamentados por Decreto Municipal, sendo obrigatoriamente considerado como tal o tempo relativo a:
I - regência de classe, inclusive:
No programa de educação de jovens e adultos,

Como professor contratado, admitido ou titular de cargo docente,
Como professor em entidades conveniadas com o Município,
II - como professor de órgãos ou entidades da Administração Pública, direta ou indireta, federal, estadual ou municipal, não concomitantemente,
III - o afastamento para prestação de serviços técnicos educacionais em unidades da Secretaria Municipal de Educação; e
IV – o exercício de mandato sindical de categoria afim com as carreiras do Magistério.
§ 4º. Para evolução funcional aos títulos apresentados serão atribuídos pontos progressivos.
Art. 23. A jornada dos professores municipais é ordinariamente de 20 (vinte) horas semanais ou 100 (cem) horas mensais, denominada jornada ordinária.
§ 1º. A duração da hora-atividade corresponde a 45 (quarenta e cinco) minutos.
§ 2º. Os professores do ensino fundamental deverão completar sua jornada de trabalho, quando necessário, regendo aulas de componentes afins para complementação do bloco-padrão, desde que devidamente habilitados.
§ 3º. Os demais servidores do quadro do Magistério e das carreiras de apoio ao Magistério são sujeitos à jornada aplicável aos servidores municipais em geral, de quarenta horas semanais, com as variações e compensações aplicáveis.
Art.24. O professor estável ou efetivo e em regência de classe ou aula, submetido à jornada ordinária, fará jus ao pagamento adicional, de no mínimo, 10 (dez) e no máximo, 20 (vinte) horas-atividades mensais, correspondente a 10% (dez por cento) da carga horária semanal.
§ 1º. Entende-se por horas-atividades o número de horas prestadas, além da jornada de trabalho ordinária, em:
I - trabalho coletivo da equipe escolar, inclusive grupos de formação permanente e reuniões pedagógicas;
II - preparação de aulas, pesquisas e seleção de material pedagógico e correção de avaliações;
III - atividades com a comunidade, pais e alunos, exceto às de recuperação, de reposição de reforço de aulas;
IV - aperfeiçoamento profissional fora do Município;
V - colaboração com a administração escolar.
§ 2º. A remuneração da hora-atividade corresponderá a 10/100(dez centésimos) do valor do respectivo padrão, por hora, observado disposto no parágrafo anterior.
§ 3º. O tempo destinado à hora-atividade será cumprido metade na própria escola e metade em local livre.
§ 4º. O número de horas-atividade será computado na média de horas-aula ministradas, para cálculo do período de férias.
Art. 25. O servidor poderá fazer jornada dobrada ou jornada de tempo completo, de 40 (quarenta) horas semanais ou 200 (duzentas) horas mensais, em dois turnos, diurnos e noturnos, preferencialmente, no mesmo local de trabalho, com a dobra da remuneração – vencimento e vantagens fixas típicas do Magistério correspondentes à da jornada ordinária.
§ 1º. O regime de jornada dobrada ou tempo completo será autorizado em razão de necessidade inadiável e no interesse da Administração.
§ 2°. Excepcionalmente, pelo prazo máximo de 12 (doze) meses, poderão ser incluídas no regime de tempo completo por ato do titular da Secretaria Municipal de Educação os seguintes servidores efetivos, quando em jornada de tempo parcial:
Afastado para prestar serviços técnico-educacionais junto a órgãos da Secretaria Municipal de Educação;
Readaptados, quando na situação prevista na alínea “a” deste parágrafo.
§ 3º. A qualquer tempo, por conveniência da Administração, a concessão da jornada semanal de quarenta horas poderá ser suspensa.
§ 4º. Ao professor, quando no exercício de atribuição de orientação de sala de leitura, fica assegurada a opção pela jornada de tempo completo.
§ 5º. A concessão da jornada dobrada ou de tempo completo não poderá ultrapassar o teto financeiro básico da rubrica de pessoal estabelecido para a Secretaria Municipal de Educação.
Art. 26. Quando acumular cargos na forma da Lei, o servidor do Magistério:
I – com 02 (dois) cargos docentes, poderá exercer apenas um deles com jornada com carga dobrada ou de tempo completo;
II – com apenas um cargo docente, exercê-lo-á obrigatoriamente em jornada ordinária.
Art. 27. Ponto é o registro que assinala o comparecimento do servidor do Magistério ao serviço.
§ 1º. Salvo nos casos expressamente previstos no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais e nesta Lei, é vedado dispensar o profissional do Magistério do registro do ponto e abonar faltas ao serviço.
§ 2º. Ao abono e à justificação de faltas ao serviço dadas pelos servidores do Magistério aplicam-se às disposições estatutárias vigentes para os demais servidores.
§ 3º. As ausências ao serviço do servidor do Magistério para participação em reuniões ordinárias dos conselhos municipais na área de educação e no conselho de escola, na qualidade de membro, serão consideradas de efetivo exercício.
Art. 28. Por hora-aula não ministrada, o Servidor do Magistério docente sofrerá o desconto correspondente em sua remuneração mensal.
§ 1º. Para efeito de apontamento de falta-dia, a regulamentação estabelecerá a correspondência entre o número de horas-aula não dadas e uma falta dia, assegurada isonomia de tratamento entre todos os servidores do Magistério docentes, nas várias áreas de atuação de acordo esta Lei.
§ 2º. Aos servidores do Magistério submetidos à jornada de carga dobrada ou de tempo completo aplicam-se, para os efeitos de descontos de vencimentos, as normas estatuárias vigentes para os demais servidores municipais.
Art. 29. A escolha de turnos, classes e aulas processar-se-á de acordo com critérios uniformes para todos os servidores do Magistério.
§ 1º. Os turnos, as classes e aulas deverão ser escolhidas, principalmente, pelos Professores efetivos, devendo, as remanescentes serem escolhidas obrigatoriamente, na seguinte ordem: professor efetivo ou estável e professor temporário.
§ 2º. Nas escolas indígenas, no processo de lotação dos servidores do Magistério em turno, classes e/ou aulas, será garantido a autonomia da escola/comunidade indígena, desde que esteja devidamente regulamentada no regimento e planejamento escolar aprovada pelo Conselho Municipal de Educação ou, na falta deste, pela Secretaria Municipal de Educação.
§ 3º. A lotação em turnos, classes e/ou aulas objetiva:
I - o preenchimento de vagas nas unidades escolares da rede municipal de ensino;
II - a fixação da forma de cumprimento da jornada;
III - a definição do horário de trabalho e do turno do servidor do Magistério.
§ 4º. A lotação a que se refere o caput deste artigo será anual e não poderá prejudicar a opção do servidor pela jornada de trabalho.
§ 5º. Na fixação das regras de classificação para a escolha a que se refere este artigo, o tempo de serviço no Magistério será valorado na seguinte ordem:
I - sala de aula;
II - unidade escolar;
III - campo de atuação;
IV – desempenho de função ou cargo comissionado no Magistério municipal; e
V - exercício de outros cargos ou funções do quadro do municipal.
§ 6º. Fica assegurada prioridade de escolha no processo de lotação de turnos, aulas e/ou classes da educação infantil ao ensino fundamental aos servidores do Magistério com habilitação em educação especial, para atuarem em escolas que tenham alunos especiais.
Art. 30. O professor será considerado como excedente quando, na sua unidade escolar de lotação, ocorrer às seguintes hipóteses:
I - inexistência de classe para sua área de atuação;
II - insuficiência de aulas para compor o bloco-padrão de seu componente curricular ou afim para o qual esteja legalmente habilitado;
III – em decorrência de vaga oferecida em solicitação de remoção ou ingresso, por falha administrativa.
§ 1º. O professor considerado excedente, na forma do disposto no artigo anterior, poderá permanecer em exercício na sua unidade escolar de lotação, desde que:
I - assuma a regência de classe de outro titular, nos impedimentos legais;

II - complete o respectivo bloco-padrão de aulas, com aulas de Titular em impedimento legal, do mesmo componente curricular afim, para o qual esteja habilitado;
III - a situação do excedente seja decorrente de vaga oferecida em solicitação de remoção ou ingresso, por falha administrativa.
§ 2º. Inexistindo as condições descritas no parágrafo anterior, o professor poderá ser encaminhado ao respectivo Órgão Central que lhe atribuirá, em escolas de sua área de atuação:
I - classe vaga ou do titular em impedimento legal; e
II - bloco-padrão de aulas de seu componente curricular, ou de componente afim para o qual esteja legalmente habilitado, vago ou de titular em impedimento legal.
§ 3º. O professor excedente será inscrito de ofício em solicitação de remoção, assegurada prioridade na escolha.
Art. 31.A atuação docente a título precário será admitida apenas quando indispensável para atendimento às necessidades do serviço, devendo ser assim declarada em ato próprio, e obedecerá ainda o disposto nas diretrizes curriculares nacionais e no referencial curricular nacional para as escolas indígenas, e na legislação.
Art. 32. Haverá substituição na regência de aula nos casos de classes vagas ou blocos de aula sem titular, classes ou blocos de aula criados ou cujos titulares estejam em impedimento legal e temporário, aulas de bloco-padrão remanescentes e aulas ou dias eventuais.
§ 1º. As substituições a que se refere o artigo anterior, na educação infantil, no ensino fundamental e no ensino médio, serão feitas por professores efetivos ou do quadro suplementar correspondente, de acordo com o que estabelece esta Lei, respeitada a área de atuação.
§ 2º. Haverá substituição remunerada nos impedimentos legais e temporários dos titulares dos cargos efetivos, quando ultrapassar os trinta dias e, neste caso, retroativamente.
§ 3º. A substituição com remuneração dependerá de ato do Secretário Municipal de Educação, respeitada a habilitação profissional e demais requisitos para exercício do cargo, devendo a designação recair sempre em integrante do quadro do Magistério Municipal.
§ 4º. Se a substituição diz respeito a cargos vinculados à carreira, a designação recairá sobre um dos seus integrantes.
Art. 33. O servidor do Magistério poderá ser designado para exercer, transitoriamente, pelo prazo máximo de 12 (doze) meses, cargo que comporte substituição e que se encontre vago, para cujo provimento definitivo não exista candidato legalmente habilitado, desde que atenda aos requisitos para seu exercício, observado o disposto nesta Lei para o regime de tempo completo.
Parágrafo único. A designação temporária para o exercício das atividades docentes em regime suplementar para professor substituto, concedido, eventualmente aos professores de carreira, será remunerada, proporcionalmente, ao número de horas adicionais à jornada de trabalho efetivamente exercida, não podendo exceder ao tempo constitucionalmente previsto.
Art. 34. Os servidores do Magistério que ocupem outros cargos do quadro do Magistério, vagos ou em substituição, terão, a título de remuneração:
I - a diferença entre a respectiva referência e a correspondente ao tempo de serviço em cada cargo;
II - o benefício relativo à jornada dobrada ou de tempo completo, quando continuar no exercício de seu cargo em outro turno.
Art. 35. Ao servidor do Magistério que ocupe cargo de livre provimento em comissão não pertinente ao quadro do Magistério Municipal, fica assegurado o direito de opção pela remuneração que mais lhe convier:
I – ou o vencimento de seu cargo efetivo acrescido da representação do cargo comissionado;
II – ou a remuneração ordinária do cargo comissionado, se a soma de suas parcelas de vencimento e representação ou seu valor total (subsídio) for superior à soma a que se refere o inciso anterior.
Art. 36. Os servidores do Magistério, titulares de cargos efetivos da carreira, poderão remover-se de suas unidades de lotação, por permuta ou por concurso anual, mediante requerimento.
§ 1º. A remoção por permuta processar-se-á anualmente, precedendo o início do ano letivo.
§ 2º. Excepcionalmente, por motivo devidamente justificado, a remoção por permuta poderá ocorrer no mês de julho, se não houver prejuízo para andamento das atividades escolares.
§ 3º. Não poderá ser autorizada permuta ao servidor:
I - que já tenha alcançado o tempo de serviço necessário à aposentadoria ou para aquele que, falte apenas 03 (três) anos para implementar esse prazo;
II - que se encontre na condição de servidor do Magistério readaptado, com laudo temporário;
III - cuja unidade de lotação conte com professor excedente na mesma área de atuação.
§ 4º. O pedido de remoção deverá sempre preceder aos provimentos dos cargos correspondentes decorrentes de concurso novo.
Art. 37. O servidor do Magistério readaptado será aproveitado na carreira do Magistério ou nas carreiras de apoio ao Magistério em atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física e/ou mental, verificada e atestada em junta médica.
§ 1º. O servidor readaptado nos limites de sua capacidade física e/ou mental deverá, sempre que possível, exercer suas atividades na escola e nas demais repartições da Secretaria Municipal de Educação, tais como, consideradas as atribuições do cargo em que readaptado e seus níveis de escolaridade e de qualificação acadêmica ou profissional:
I – desenvolver, implantar, supervisionar ou coordenar programas e projetos educacionais;
II – promover organização de textos;
III – orientar a recreação escolar;
IV – orientar círculos de leitura;
V – confeccionar material didático;
VI – elaborar instrumentos de avaliação escolar;
VII – orientar a preparação de murais culturais;
VIII – coordenar e orientar eventos cívicos e culturais;
IX – coordenar e orientar serviços de monitoria;
X – exercer outras atividades de cunho didático-pedagógica e/ou atividades de interesse do Sistema Municipal de Educação.
§ 2º. Se não for possível a adequação do servidor readaptado às atividades descritas no § 1º deste artigo, as Secretarias Municipais de Educação e de Administração buscarão a lotação adequada em qualquer outro setor ou repartição municipal.
Art. 38. Os servidores do Magistério efetivos poderão ser afastados de seus cargos, por autorização do Prefeito, e por tempo determinado, para:
I - prestar serviços técnico-educacionais;
II - exercer, em situação de acúmulo lícito remunerado de cargos, um cargo em comissão, ou exercer, em substituição, transitoriamente, um cargo vago ou nos impedimentos legais e temporários de seu titular, desde que comprovada a incompatibilidade de horário;
III - ministrar aulas em entidades conveniadas com a Prefeitura Municipal de São Gabriel da Cachoeira-AM;
IV - exercer atividades do Magistério em órgãos da Administração Pública, direta ou indireta, federal, estadual ou municipal;
V - exercer mandato de dirigente sindical.
§ 1º. A competência para autorização dos afastamentos de que trata este artigo poderá ser delegada ao Secretário Municipal de Educação.
§ 2º. Além das hipóteses consideradas de efetivo exercício pela legislação em vigor, o servidor do Magistério perderá a lotação nas hipóteses de afastamento por:
I - licença sem vencimentos;
II - exercício de cargo em comissão fora da Secretaria Municipal de Educação;
III - prestação de serviços técnico-educacionais junto a órgãos centrais e intermediários da Secretaria Municipal de Educação;
IV - exercício de atividades do Magistério junto a órgãos da Administração Pública Direta ou Indireta, Federal, Estadual ou Municipal, ou entidades conveniadas;
V - exercício de mandato de dirigente sindical.
Art. 39. A remuneração ordinária dos servidores do Magistério é prevista nesta Lei e composta de vencimento-base ou vencimento básico acrescido das demais vantagens permanentes, à qual podem ser agregadas ocasionalmente outras vantagens de caráter temporário ou circunstancial.
§ 1º. São gratificações permanentes aplicadas das carreiras do Magistério:
Gratificação da regência de classe – GRC;
Gratificação por atividade técnica - GAT;
Gratificação de incentivo à especialização e ao aperfeiçoamento profissional – GIEAP.

§ 2º. As seguintes gratificações serão pagas às carreiras do Magistério na forma do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais:
Gratificação adicional por tempo de serviço – GATS, de caráter permanente;
Gratificação adicional noturno – GAN, de caráter transitório;
Gratificação por atividade penosa – GAP, de caráter transitório.
§ 3º. Quaisquer gratificações e demais retribuições pecuniárias de qualquer gênero que compõem ou passem a compor a remuneração bruta do servidor, terão seus percentuais incididos sobre o vencimento-base ou vencimento básico do cargo.
§ 4º. Ao servidor do Magistério Municipal, quando perceba remuneração variável, será garantido o pagamento de remuneração nunca inferior ao piso constitucional mínimo.
§ 5º. A data-base para reajustes gerais anuais do quadro do Magistério Municipal é a mesma dos demais servidores municipais e pelos mesmos critérios fixados em Lei própria.
§ 6º. Não haverá incorporação de vantagens em razão de funções gratificadas ou cargos comissionados dentro ou fora do sistema municipal de educação aos vencimentos do servidor do quadro do Magistério municipal.
Art. 40. A gratificação da regência de classe, exclusiva do professor em efetivo exercício da atividade docente na sala de aula é devida no percentual mínimo de 25% (vinte e cinco por cento) incidente sobre o vencimento-base.
Parágrafo único. As faltas ao trabalho em sala de aula implicarão a redução da gratificação de regência de classe na seguinte proporção:
I –1/2 (metade) do total da gratificação se o servidor tiver até três faltas justificadas;
II -2/3 (dois terços) do montante da gratificação, quando o servidor obtiver acima de três faltas justificadas;
III - o total da gratificação em caso de uma ou mais faltas não justificadas.
Art. 41. A gratificação por atividade técnica incidirá sobre o vencimento básico no percentual mínimo de 25% (vinte e cinco por cento) e será devida ao professor graduado e ao pedagogo que, fora da sala de aula, oferecer suporte e apoio pedagógico em educação no efetivo exercício de suas atribuições em nível de macro e micros sistema educacional.
§ 1º. O professor com outras atuações que não a docência deixará de perceber a gratificação da regência de classe, passando a perceber a gratificação por atividade técnica.
§ 2º. Enquanto perceber gratificação por atividade técnica, o professor será considerado em exercício fora de sala de aula para efeito previdenciário.
§ 3º. Aplicam-se a esta gratificação por atividade técnica as reduções por faltas previstas no parágrafo único do artigo 40.
§ 4º. A gratificação por atividade técnica será suspensa a partir do momento em que o professor ou o pedagogo estiver afastado das funções inerentes ao sistema educacional.
Art. 42. A gratificação de incentivo à especialização e aperfeiçoamento profissional incidirá sobre o vencimento - baseado professor ou do pedagogo nas seguintes proporções:
I - 10% (dez por cento) para o detentor de titulação de cursos de pós-graduação em nível de especialização;
II – 25% (vinte e cinco por cento) para o detentor de titulação em nível de mestrado;
III – 30% (trinta por cento) para o detentor de titulação em cursos de doutorado ou pós-doutorado.
§ 1º. As titulações a que se refere este artigo deverão decorrer de curso que:
I - tenha sido ministrado por instituição de ensino idônea e reconhecida oficialmente, com a devida emissão do diploma ou certificado de conclusão registrado;
II - integre área de conhecimento compatível com o interesse do sistema municipal de educação;
III - esteja diretamente relacionado com a área de trabalho do servidor.

§ 2º. Os percentuais previstos neste artigo não serão cumulativos, prevalecendo aquele que corresponda ao maior grau de titulação do servidor.
Art. 43. As gratificações de que tratam os artigos 39 a 42 desta Lei são devidas inclusive nos casos de:
I – gozo de licença especial, afastamento por doença, acidente de trabalho ou casamento e aposentadoria;
II – férias;
III – serviços obrigatórios por lei;
IV – licença maternidade ou paternidade;
V – semestre sabático para fins de aperfeiçoamento;
VI – participação autorizada pelo responsável da Secretaria Municipal de Educação em cursos de aperfeiçoamento profissional.
Art.44. Além dos deveres e proibições previstos em outras normas estatutárias vigentes para os demais servidores municipais, constituem deveres de todos os Servidores do Magistério:
I - preservar os princípios, os ideais e fins da educação brasileira e da educação escolar indígena, através de seu desempenho profissional;

II - manter o espírito de cooperação e solidariedade com a equipe escolar e a comunidade em geral;

III - participar das atividades educacionais que lhes forem atribuídas por força de suas funções dentro do seu horário de trabalho;
IV - empenhar-se em prol do desenvolvimento do aluno, utilizando processos que acompanhem o progresso científico da educação, sem deixar de lado também os princípios da educação intercultural e bilíngüe;
V - incentivar a participação, o diálogo e a cooperação entre educandos, demais educadores e a comunidade em geral, visando à construção de uma sociedade democrática e cidadã;
VI - promover o desenvolvimento do senso crítico e da consciência política do educando, bem como prepará-lo para o exercício consciente da cidadania e para o trabalho;
VII - respeitar o aluno como sujeito do processo educativo e comprometer-se com a eficiência de seu aprendizado;
VIII - assegurar a efetivação dos direitos pertinentes à criança e ao adolescente, nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente, comunicando à autoridade competente os casos de que tenha conhecimento, envolvendo suspeita ou confirmação de maus-tratos;
IX - considerar os princípios psicopedagógicos, a realidade sócio-econômica e cultural dos estudantes, as diretrizes da política educacional e a utilização de materiais, procedimentos didáticos e instrumentos de avaliação do processo ensino-aprendizagem;
X - acatar as decisões do conselho de escola, em conformidade com a legislação vigente; e
XI - participar do processo de planejamento, execução e avaliação das atividades escolares.
Art.45. Aplicam-se aos servidores do Magistério as regras quanto a definição e gradação das faltas e crimes funcionais bem assim quanto ao regime disciplinar previstas no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.
Parágrafo único. Além de outras previstas no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais vigentes para os demais servidores municipais, constituem faltas graves dos servidores do Magistério, e serão assim punidas na forma da Lei referida:
I - impedir que o aluno participe das atividades escolares em razão de qualquer carência material;
II - discriminar o aluno por preconceitos de qualquer espécie;
III - ausentar-se da escola na qual está lotado sem a prévia autorização do seu chefe imediato;
IV - o auto-remanejamento por interesse particular e no decorrer do período letivo;
V - incitar violências e outros tipos de conflitos físicos, verbais na escola em que está lotado;
VI - incentivo ao consumo de produtos ilícitos na escola e/ou comunidade escolar;
VII - desvio para consumo próprio de produtos e materiais permanentes exclusivos da escola.
Art. 46. O conselho de escola é um colegiado com função consultiva, cuja atuação está voltada para a defesa dos interesses dos educandos e da escola, inspirada nas finalidades e objetivos da educação pública do Município.
§ 1º. A estrutura, as atribuições, a composição, incluindo o procedimento de escolha dos membros que devam ser sujeitos a eleição, a duração dos mandatos, e o funcionamento do Conselho de Escola serão regulados por Decreto Municipal, o qual estabelecerá ainda os critérios para que a Secretaria Municipal de Educação o crie em cada unidade escolar.

§ 2º. A representatividade do conselho deverá contemplar critérios de paridade e proporcionalidade.
§ 3º. Decreto Municipal regulará ainda os princípios, as diretrizes e linhas gerais que orientarão a Secretaria Municipal de educação na edição dos regimentos das escolas municipais.
Art. 47. As normas peculiares ao Magistério serão revistas a cada quatro anos a partir da data de sua publicação, com fins a adaptar-se ao contexto da legislação de ensino.
Art. 48. Para assegurar a continuidade das ações de ensino nos estabelecimentos escolares a Secretaria Municipal de Educação poderá contratar por tempo determinado professor substituto, nos termos de Lei específica.
§ 1º. A contratação por prazo determinado, para professor substituto, far-se-á visando suprir as substituições decorrentes de exoneração, demissão, aposentadoria, falecimento, afastamento para tratamento de saúde, licença à gestante, semestre sabático, e somente será permitida para funções eminentemente de ensino, em sala de aula.
§ 2º. Tais contratações ficam limitadas ao total de cargos vagos do quadro do Magistério e à substituição do exato número de contratos temporários existentes ao tempo da publicação desta Lei.
Art.49. Fica assegurada a obrigatoriedade do Poder Executivo Municipal de continuar a implementar programas de formação profissional e específica aos professores indígenas em ensino regular, seriado ou modular, incluída a futura formação profissional em nível superior, em parceria com instituições credenciadas a fim de atender a formação dos servidores da área de educação.
Art.50. O dia 15 de outubro será consagrado ao professor e deverá ser comemorado solenemente, entre o pessoal discente docente e a comunidade.
Art.51. O disposto nesta Lei aplica-se somente aos servidores da área de educação formal, intercultural e multilíngüe que atuam especificamente na educação infantil, educação especial, educação de jovens e adultos e prioritariamente no ensino fundamental.
Art. 52. Os enquadramentos dos servidores nas referências desta Lei serão efetuados na exata posição que for apurada por tempo de serviço.
§ 1º. Nenhum enquadramento, a qualquer título, implicará nova apuração de tempo ou concessão de nova evolução funcional.
§ 2º. O servidor que não preencher os requisitos exigidos por esta Lei, para o enquadramento no cargo, passará a compor o quadro suplementar previsto em anexo desta Lei.
§ 3º. Se da aplicação desta Lei resultar, em casos individuais, redução da remuneração ordinária mensal atualmente paga, a diferença apurada no primeiro mês de aplicação desta nova Lei será incorporada pelo servidor como vantagem pessoal nominalmente identificada, a ser absorvida progressivamente pelos aumentos remuneratórios que se seguirem, sujeitando-se tal vantagem pessoal somente às atualizações gerais anuais determinadas por Lei e aplicadas a todos os servidores municipais, a teor do disposto no inciso X do art. 37 da Constituição Federal.
Art. 53. Durante a implantação deste plano, as remoções de pessoal no Sistema Municipal de Educação, somente serão concedidas quando ocorrer a existência de vaga e levarão em consideração o interesse, a necessidade e a conveniência da Administração Pública.
Art. 54. As despesas decorrentes da execução desta Lei ocorrerão:
I – à conta das dotações orçamentárias próprias da Secretaria Municipal de Educação, ficando o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir os créditos suplementares que se façam necessários;
II – à conta das dotações orçamentárias previstas pelos repasses da Lei federal nº 11.494, de 20 de junho de 2007.
§ 1º. Os recursos que tiverem sua origem na Lei citada no inciso II deste artigo aplicar-se-ão somente aos servidores que atuam especificamente nas escolas de educação infantil, do ensino fundamental e creches da rede pública municipal.
§ 2º. Os saldos financeiros do FUNDEB serão redistribuídos sob a forma de abono pecuniário aos professores que atuam exclusivamente e em efetivo exercício do cargo na sala de aula.
Art. 55. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 161, de 15 de dezembro de 2003.

São Gabriel da Cachoeira, Amazonas 22 de Dezembro de 2015.

RENE COIMBRA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Valmir de Souza Delgado
Código Identificador:39EE3B0B

ESTADO DO AMAZONAS
MUNICÍPIO DE URUCURITUBA

GABINETE DO PREFEITO
LEI N° 124 / 2015 DE 21 DE DEZEMBRO DE 2015

Orçamento 2016

Estima a Receita e fixa a Despesa do Orçamento Anual do Município de Urucurituba, para o exercício financeiro de 2016.

O Prefeito Municipal de Urucurituba, ESTADO DO AMAZONAS, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.
TÍTULO I
DO CONTEÚDO DA LEI ORÇAMENTÁRIA
Art. 1o. Esta Lei estima a receita e fixa a despesa do orçamento anual do Município de Urucurituba, para o exercício financeiro de *2016*, nos termos das disposições constitucionais, compreendendo:
I - O Orçamento Fiscal referente aos Poderes Legislativo e Executivo, seus órgãos, entidades e fundos da administração direta e indireta.
II - O Orçamento da Seguridade Social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, bem como os fundos instituídos e mantidos pelo Poder Público.
TÍTULO II
DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
CAPÍTULO I
DA ESTIMATIVA DA RECEITA
Art. 2o. A Receita total estimada nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social é no valor de R$ 33.715.669,05 (trinta e três milhões setecentos e quinze mil e seiscentos e sessenta e nove reais, cinco centavos).
Art. 3o. A Receita decorrerá da arrecadação de tributos, contribuições e outras receitas correntes e de capital, previstos na legislação vigente e estimadas com o seguinte desdobramento:

Orçamento 2016	
TITULOS	TOTAL
RECEITAS CORRENTES	35.191.217,60
RECEITATRIBUTARIA	1.802.097,53
RECEITA PATRIMONIAL	29.113,68
RECEITA DE SESVIÇOS	45.409,61
TRANEFERENCIAS CORRENTES	33.314.596,78
SUB-TOTAL	35.191.217,60
RECEITA DE CAPITAL	2.747.643,28
REANSFERENCIA DE CAPITAL	2.747.643,28
SUB-TOTAL	2.747.643,28
(R)DEDUÇÃO DA RECEITA	-4.223.191,83
SIB-TOTAL	-4.223.191,83
TOTAL GERAL	33.715.669,05

Art. 4o. A Receita será realizada com base na arrecadação direta das transferências constitucionais, das transferências voluntárias e de outras rendas na forma da legislação em vigor, de acordo com os códigos, denominações e detalhamentos da Receita Pública, instituídos pelas Portarias do Secretário do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda, que aprova o Manual de Procedimentos da Receita Pública.
CAPÍTULO II
DA FIXAÇÃO DA DESPESA
Art. 5o. A Despesa total fixada é no valor de R$ 33.715.669,05 (trinta e três milhões, setecentos e quinze mil e seiscentos e sessenta e nove reais, cinco centavos) desdobrada nos seguintes orçamentos:
I - orçamento fiscal em R$ 26.343.201,70;
II - orçamento da seguridade social em R$ 7.372.467,35.
Art. 6o. A Despesa fixada à conta dos recursos previstos neste capítulo, observado a programação anexa a esta Lei, apresenta o seguinte desdobramento:

Orçamento 2016			
II- por órgão			
DISCRIMINIAÇÃO	FISCAL	SEGURIDADE	TOTAL
CAMARA MUNICIPAL	1.529.632,60		1.529.632,60
GABINETE DO PREFEITO	1.377.671,82		1.377.671,82
GABINETE DO VICE PREFEITO - GVP	83.796,44		83.796,44
SEC. MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO-SENAD	2.111.847,68		2.111.847,68
SEC. MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E FINANÇAS-SEMPLAF	1.921.031,95		1.921.031,95
SEC. MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTULRA-SEMEC	10.706.076,77		10.706.076,77
SEC. MUNICIPAL DE ESPORTE LAZER E JUVENTUDE-SEMEJU	360.113,58		360.113,58
SEC. MUNICIPAL DE SAÚDE		3.038.442,96	3.038.442,96
SEC. MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL-SEMAS		667.257,11	667.257,11
SEC. MUNICIPAL DE INFRA-ESTRUTURA-SEMI	3.439.573,02		3.439.573,02
SEC. MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE DES. SESTEMTEVEL	3.013.945,59		3.013.945,59
SEC. MUNICIPAL DE PROD. ASSUNTOS FUND. E REFORMA AGRARIA	330.325,37		330.325,37
SEC. MUNICIPAL DE AÇÃO COMIN ITARIA E INTERIOR-SEMACI		184.156,37	184.156,37
REPRESENTAÇÃO DO MUN. EM MANAUS-REPREM	265.675,94		265.675,94
FUNDO MUN. DE ASSISTENCIA		447.883,56	447.883,56
FUNDO MUN. DE SAÚDE		3.004.727,35	3.004.727,35
RESERVA DE CONTINGENCIA	1.203.510,94		1.203.510,94
TOTAL GERAL	26.343.201,70	7.372.467,35	33.715.669,05

II- por funções			
DISCRIMINIAÇÃO	FISCAL	SEGURIDADE	TOTAL
LEGISLATIVO	1.529.632,60		1.529.632,60
ADMINISTRAÇÃO	4.833.958,98		4.833.958,98
ASSISTENCIA SOCIAL		1.329.297,04	1.329.297,04
SAUDE		6.043.170,31	6.043.170,31
EDUCAÇÃO	10.334.460,80		10.334.460,80
CULTURA	336.223,97		336.223,97
URBANISMO	2.495.737,96		2.495.737,96
HABITAÇÃO	141.567,98		141.567,98
SANEAMENTO	359.818,59		359.818,59
GESTÃO AMBIENTAL	2.919.566,94		2.919.566,94
AGRICULTURA	330.325,37		330.325,37
COMERCIO E SERVIÇO	94.378,65		94.378,65
ENERGIA	70.783,99		70.783,99
TRANSPORTE	146.974,82		146.974,82
DESPORTO E LAZER	395.505.58		395.505.58
ANCARGOS COMERCIAS	1.150.754,53		1.150.754,53
RESERVA DE CONTIGENCIA	1.203.510,94		1.203.510,94
TOTAL GERAL	26.343.201,70	7.372.467,35	33.715.669,05

Orçamento 2016	
III-por órgãos e fontes	
DISCRIMINIAÇÃO	TOTAL
CAMARA MUNICIPAL	1.529.632,60
GABINETE DO PREFEITO	1.377.671,82
GABINETE DO VICE PREFEITO - GVP	83.796,44
SEC. MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO-SENAD	2.111.847,68
SEC. MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E FINANÇAS-SEMPLAF	1.921.031,95
SEC. MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTULRA-SEMEC	10.706.076,77
SEC. MUNICIPAL DE ESPORTE LAZER E JUVENTUDE-SEMEJU	360.113,58
SEC. MUNICIPAL DE SAÚDE	3.038.442,96
SEC. MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL-SEMAS	667.257,11
SEC. MUNICIPAL DE INFRA-ESTRUTURA-SEMI	3.439.573,02
SEC. MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE DES. SESTEMTEVEL	3.013.945,59
SEC. MUNICIPAL DE PROD. ASSUNTOS FUND. E REFORMAAGRARIA	330.325,37
SEC. MUNICIPAL DE AÇÃO COMIN ITARIA E INTERIOR-SEMACI	184.156,37
REPRESENTAÇÃO DO MUN. EM MANAUS-REPREM	265.675,94
FUNDO MUN. DE ASSISTENCIA	447.883,56
FUNDO MUN. DE SAÚDE	3.004.727,35
RESERVA DE CONTINGENCIA	1.203.510,94
TOTAL %	33.715.669,05

CAPÍTULO III
DAS AUTORIZAÇÕES
Art. 7o. Fica o chefe do Poder Executivo autorizado a:
I - Abrir créditos suplementares nos limites e com os recursos abaixo indicados:
a) decorrentes de superávit financeiro até o limite de 100 % (por cento) do mesmo, de acordo com o estabelecido no art. 43, § 1º, Inciso I e § 2º da Lei 4.320/64;
b) decorrentes do excesso de arrecadação até o limite de 100 % (por cento) do mesmo, conforme estabelecido no art. 43, § 1º, Inciso II e §§ 3º e 4º da Lei 4.320/64;
c) decorrentes de anulação parcial ou total de dotações na forma definida na Lei de Diretrizes Orçamentárias 2016, até o limite de 80 % (por cento) das mesmas, conforme o estabelecido no art. 43, § 1º, Inciso III da Lei 4.320/64, e com base no Art. 167, Inciso VI da Constituição Federal.
d) decorrentes de alteração de QDD, permitindo inclusive à criação de elementos e sub elementos necessários a execução da despesa deste que atenda a categoria econômica a ser reduzida.
II - Efetuar operações de créditos por antecipação da receita, nos limites fixados pelo Senado Federal e na forma do disposto no art. 38 da Lei Complementar nº 101/2000.
Art. 8o. Esta Lei vigorará a partir de 21 de Dezembro de 2015.

PEDRO AMORIM ROCHA
Prefeito Municipal de Urucurituba/AM

REGISTRE – SE,
CUMPRA-SE E
PUBLIQUE - SE

Publicado por:
Kézia Kellem Fernandes Vieira
Código Identificador:10303026

